



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000020

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1302-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 141130, aplicado no dia 30/04/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005530

MEMORANDO Nº 14/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1302-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 141130, aplicado no dia 20/04/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005530

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:06

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005530

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000020

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:03

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
14/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1 - CONTROLE

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

1302-2015-F

2 - REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA

07/05/2015

2.2 - EXERCÍCIO

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

2.4 - CADASTRO

3 - INTERESSADO

PETRO IMOBILIÁRIA LTDA

4 - ASSUNTO

Auto de Sufragos

5 - LOCAL/DATA

5.1 - LOCALIDADE

Guarai - TO

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

6 - OUTRAS ANOTAÇÕES

7 - ANDAMENTO

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 141130

P. 1302-2015-F

REL-237-2015

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO		02 - REGIONAL PEDRO AFRONSO		03 - NOTIFICAÇÃO 3693	
04 - NOME DO AUTUADO PETRO IMOBILIÁRIA LTDA				05 - CPF/CNPJ 11.497.653/0001-44	
06 - FILIAÇÃO					
- NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO 704 SUL ARSETE AV. NS04 LOTE 19 A GALA 10 PAC				10 - TELEFONE 63-3214-3038	
11 - BAIRRO OU DISTRITO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PALMAS		13 - UF TO	14 - CEP 77-000-00
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					

DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO (NOTIFICAÇÃO Nº 2856) PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO A REGULARIZAÇÃO, CORREÇÃO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE PARA CESSAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

ART. 10	ITEM/PARÁGRAFO 12	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	17 - ART. 20	ITEM/PARÁGRAFO CAPUT	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	18 - ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -
LEI/DEC/MP LEI FEDERAL Nº 9.605/98				LEI/DEC/MP DEC. FEDERAL 6.514/08				LEI/DEC/MP -			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor RS

R\$ 100.000,00

20 - Local da Infração

GUARÁ (LOTEAMENTO JARDINS)

21 - Município

GUARÁ

22 - UF

TO

23 - Data da Autuação

30-04-2015

24 - Data do Vencimento

20-05-2015

25 -



NATURATINS

☐ CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuante

Antônio Gouveia de Souza
Fiscal Ambiental
NATURATINS

27 - Assinatura do Autuado

Christian Petros Imobiliária

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

11.497.653/0001-44



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
CEP.: 77006-336



Nº 003693

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 30 / 04 / 2015

NOME: Petro Imobiliária C/O A
CNPJ/CPF: 14.497.653/0001-44 RG Nº: _____
END.: 704 SUL, AVENIDA NSU, LOTE - 19A, PAC SALA - 10
BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: GUARAI
TEL: (63) 3214-3038 U.F.: TOCANTINS
ATIVIDADE: loteamento
REGIONAL: PEDRA AFOSSO - TO

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

O REFERIDO LOTEAMENTO APRESENTA PROCESSO EROSIVO PROVINDO DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA:

PROVIDENCIAR A IMPLANTAÇÃO DO PUNTO DE CONTENÇÃO DA ÁGUAS PLUVIAIS.

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro

☒ ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO



Christiane nass

Assinatura do Notificado

Petro Imobiliária
11.497.653/0001-44
Guarai - TO

Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: PEDRO VITOR F. CRAVEIRO
CPF Nº: 229.031.783-72
RG Nº: _____

Ped Vitor F. Craveiro

Assinatura da Testemunha

Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 11199350-1

NOME: _____
CPF Nº: _____
RG Nº: _____

Laiane

Assinatura da Testemunha



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 141130

EQUIPE

ANTONIO GOUVEIA DE SOUZA
LAIANE CRISTINA DE PAIVA
PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE PEDRO AFONSO

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 30 DE MAIO DE 2015, UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, SE DESLOCOU ATÉ O ESCRITÓRIO DA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, LOCALIZADA A CIDADE DO GUARÁ, ONDE A REFERIDA EMPRESA POSSUI UM LOTEAMENTO DENOMINADO "JARDINS" E QUE APÓS SER INSTALADO, O SEU VIZINHO O SR. EDSON BARROS, SOFRE COM OS DANOS AMBIENTAIS EM SUA PROPRIEDADE CAUSADOS PELO LOTEAMENTO, AS ÁGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DO REFERIDO LOTEAMENTO, ESTAR PROVOCANDO UM PROCESSO EROSIVO NA PROPRIEDADE, COMO TAMBÉM O ASSORFAMENTO DO CORREGO QUE CORTA PARTE DA CIDADE DE GUARÁ.

EM ATENDIMENTO A FICHA DE DENÚNCIA Nº 28, ONDE O DENUNCIANTE O SR. EDSON BARROS INFORMAR QUE O LOTEAMENTO JARDINS, ESTAR CAUSANDO VÁRIOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E ESTAR COLOCANDO EM RISCO OS MORADORES EM TORNO DO REFERIDO LOTEAMENTO.

ESTIVEMOS NO LOCAL COM A PRESENÇA DO SR. EDSON BARROS QUE NOS CONDUZIU DURANTE A VISTORIA EM SUA PROPRIEDADE E NO LOTEAMENTO, PODE-SE CONSTATAR QUE O LOTEAMENTO NÃO IMPLANTOU TOTALMENTE O SISTEMA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS, É NOTÓRIO O DESCARRILAMENTO DE MATERIAL PARA DENTRO DE SUA PROPRIEDADE CAUSANDO DANOS AMBIENTAIS.

- NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2013 A EMPRESA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, FOI NOTIFICADA A PROVIDENCIAR A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTENÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, CONTIDO NO PROCESSO/NATURATINS Nº 3275-2011, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2856, GERANDO RELATÓRIO NO SIGA Nº 647-2013, EM ANEXO. E EM VISTORIA NO LOCAL E APÓS SEREM CONTATADOS QUE A EMPRESA NÃO TOMOU NENHUMA MEDIDA PARA CONTER OS DANOS PROVOCADOS PELAS ÁGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DO LOTEAMENTO, E VERIFICAR QUE OS DANOS MENCIONADOS NA ÉPOCA DA NOTIFICAÇÃO NÃO FORAM SANADOS E HOJE ESTÃO MAIS AGRAVADOS CONFORME FOTOS EM ANEXO E POR DESCUMPRIR O TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE 28-2013, A EMPRESA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, FOI AUTUADA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 E FOI NOTIFICADA NOVAMENTE A PROVIDENCIAR A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTENÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS CONTIDO NO PROCESSO 3275-2013.

3. OBSERVAÇÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE 28-2013

RELATÓRIO Nº 647-2013

FICHA DE DENÚNCIA Nº 28-2015

AUTO INFRAÇÃO: 141130-2015

PROCESSO: 1302-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 3693-2015

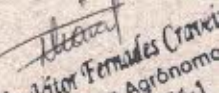
PALMAS, 07 DE MAIO DE 2015



ANTONIO GOUVEIA DE SOUZA
FISCAL AMBIENTAL

Antonio Gouveia de Souza
FISCAL AMBIENTAL
Mat. 158152-2
NATURATINS


Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matricula: 11199350-1


Pedro Vitor Fernandes Craveiro
Engenheiro Agrônomo
Mct: 90003354-1

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 08/05/2015 ÀS 10:17 hrs

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO,
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 11199350-1

LAIANE CRISTINA DE PAIVA
FISCAL AMBIENTAL

PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO
INSPECTOR DE RECURSOS NATURAIS

Pedro Vitor Fernandes Craveiro
Engenheiro Agrônomo
Mat: 90003354-1



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

4 MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: LOCAL POR ONDE A ÁGUA PENETRA NA CHACARA DO SR. EDSON BARROS



Figura 2: ACESSO À CHACARA





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

Figura 3: ACESSO A RESIDENCIA



Figura 4: A AGUA COLIDE COM A RESIDENCIA E DERRUBANDO CONSTRUÇÃO AO FUNDO





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

Figura 5: PROCESSO EROSIVO NO BANANAL



Figura 6: PROCESSO EROSIVO NO PASTO





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

Figura 7: PROCESSO EROSIVO NO PASTO



Figura 8: VALA JÁ ATINGE 1 METRO DE PROFUNDIDADE





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
CEP.: 77006-336



Nº 002856
R: 647/2013.

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 25 / 10 / 2013

NOME: Petio Imobiliária Ltda.
CNPJ/CPF: 11.497.653/0001-44 RG Nº: _____
END.: 704 Sul, AV. NS 04, Lt. 19-A, PAC Sala 10
BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: Palmas
TEL: (63) 3214-3038 U.F.: Tocantins
ATIVIDADE: Miasparcamentos de solo urbano
REGIONAL: Pedro Afonso - TO.

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

Processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais, no processo 3275/2013 está contendo plano de contenção das águas.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA:

Providenciar a implantação do plano de contenção das águas pluviais contido no processo 3275/2013

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro

☒ ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO



Christina N. Gauto

Assinatura do Notificado

m/f/f

Assinatura do Agente/Fiscal
Maurício Machado Barros
Fiscal Ambiental
Matrícula: 922745-2
NATURATINS

TESTEMUNHAS:

NOME: Cláudia Maria Moura
CPF Nº: _____
RG Nº: 123 8882 SSP/TO

NOME: _____
CPF Nº: _____
RG Nº: _____

[Assinatura]

Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha

[Assinatura]

[Assinatura]



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 647-2013

PALMAS, 01 DE NOVEMBRO DE 2013

REF.: NOTIFICAÇÃO 2856

EQUIPE

MAURICIO MACHADO BARROS
CLEDIRARA SINIGAGLIA MORI

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE DESCREVE AÇÃO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL REALIZADA POR EQUIPE TÉCNICA DA UNIDADE REGIONAL DE PEDRO AFONSO NO EMPREENDIMENTO PETRO IMOBILIÁRIA LTDA.

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 25-10-2013 ESTIVEMOS NO LOTEAMENTO JARDINS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUARÁ REALIZANDO VISTORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL, FOI CONSTATADO NO LOCAL UM PROCESSO EROSIVO DECORRENTE DAS ÁGUAS PLUVIAIS. SEGUNDO A REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTIANA, TRAMITA NA JUSTIÇA UMA AÇÃO AJUIZADO PELO VIZINHO DO LOTEAMENTO REFERENTE AO PROCESSO EROSIVO POR ESSE MOTIVO ENCONTRA-SE EMBARGADO O ANDAMENTO DOS TRABALHOS DE PAVIMENTAÇÃO. DIANTE DOS FATOS VERIFICADOS NOTIFICAMOS A EMPRESA A APRESENTAR PLANO PARA RECUPERAR ÁREA AFETADA PELA EROSIÃO, HAJA VISTA, QUE LAUDO GEOLÓGICO E HIDROGEOLÓGICO APRESENTADO NO PROCESSO, ITEM 6.4 PAGINA 131, PREVÊ A NECESSIDADE DE UM PLANO PARA CONTER ÁGUAS PLUVIAIS.

3. OBSERVAÇÃO

DURANTE A VISTORIA TIVEMOS A COMPANHIA DA REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTINA SANTOS.

PROCESSO: 3275-2011

NOTIFICAÇÃO: 2856-2013

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 647-2013

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: PROCESSO EROSIVO NO LOTEAMENTO JARDINS GUARAI-TO



Figura 2: PROCESSO EROSIVO NO LOTEAMENTO JARDINS GUARAI-TO



mf/af

Handwritten signature

Handwritten signature



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº. 647-2013

Figura 3 - VISTA DA RUA NO LOTEAMENTO JARDINS



MAURICIO MACHADO BARROS
FISCAL AMBIENTAL

22L 0772672
urm 5021303
Ponto 28



*Encaminhada via e-mail
a Gerência e comarcado via para
a claudineia e Zeneide.
Orientação o Intenfoitudo pro
CISAO e Inspeção. Aldeires
10.02.2015*

DENÚNCIA Nº: 28-2015

PALMAS, 05 DE FEVEREIRO DE 2015

DENUNCIANTE

NOME: EDSON BARROS
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO: GUARÁ

DENUNCIADO

NOME: LOTEAMENTO JARINS
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO: GUARÁ

DESPACHO

DE: ALDAIRES RODRIGUES PACHECO (CFISC PALMAS)

PARA: *Zeneide*U.R.: *Ponto 28*

PARA CONHECIMENTO, PROVIDÊNCIAS E RETORNO.

OBSERVANDO AS NORMAS AMBIENTAIS LEGAIS.

Aldeires Rodrigues Pacheco DATA: 05/02/2015

ALDAIRES RODRIGUES PACHECO

OCORRÊNCIA

DATA OCORRÊNCIA: 05/02/2015
ESTABELECIMENTO: NÃO II FORMADO
TIPO INFRAÇÃO: ORDEAMENTO URBANO
MUNICÍPIO OCOR: GUARÁ
PONTO REFERÊNCIA:

HORA OCORRÊNCIA: 13:49:00

Aldeires Rodrigues Pacheco
Supervisor de Inspeção Ambiental
NATURATINS

O DENUNCIANTE SOLICITA QUE ENTRE EM CONTATO COM O MESMO PAPA QUE ELE POSSA LEVAR ATÉ O LOCAL
63-9984-6801/6133-3250

DADOS DA DENÚNCIA

ORIGEM DENÚNCIA: LINHA VERDE

DATA DENÚNCIA: 05/02/2015

DENÚNCIA:

O DENUNCIANTE INFORMA QUE O DENUNCIADO FEZ UM LOTEAMENTO NO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ONDE ESTÁ CAUSANDO VÁRIOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E TAMBÉM ESTÁ COLOCANDO EM RISCO OS MORADORES (RESIDÊNCIAS) EM SEU ENTORNO. ENTRETANTO SOLICITA A PRESENÇA DOS FISCALIS PARA AVERIGUAÇÃO.

DADOS DO ATENDIMENTO

DENUNCIADO ENCONTRADO? SIM () NÃO ()

DATA ATENDIMENTO:

HORA ATENDIMENTO:

ATENDENTE RESPONSÁVEL:

PROVIDÊNCIAS:

OBSERVAÇÕES:

NOTIFICAÇÃO:

AUTO INFRAÇÃO:

TERMO APREENS.:

RESPONSÁVEL

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 05/02/2015 ÀS 14:05 hrs

1 de 1

*Recebi copia em 05/02/2015
Edson Barroso*

HP

BCW

3179

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NATURATINS -
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.**

**Processo nº 3275/2011
Auto de Infração nº 141130
Notificação 3693**



PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem perante Vossa Senhoria, em atendimento a notificação 3693 e ao auto de infração nº 141130 apresentar manifestação.

Primeiramente, a notificada requer que seja aceito o protocolo desta manifestação na Sede do Naturatins em Palmas, apesar do processo encontrar na Regional de Pedro Afonso, e caso necessário seja remetido o processo para apreciação.

Antes de iniciar de fato a defesa, devemos destacar alguns pontos. A peticionante já foi notificada anteriormente através da notificação 2856, para providenciar a implantação do plano de contenção das águas pluviais contido no processo 3275/2011.

A peticionante apresentou defesa e em síntese descreveu as obras que estavam sendo realizadas no empreendimento conforme aprovado pelo Decreto Municipal, dentre elas a de escoamento das águas pluviais, na mesma peça, este eminente órgão toma ciência de que o empreendimento esteve por um período embargado pela justiça estadual, sendo a empreendedora impedida de dar sequência nas obras, e que por Decisão Judicial foi determinado a implantação de manilhas na rua mais baixa do empreendimento.

A primeira notificação de nº 2856 trás na descrição processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais no processo 3275/2011 está contemplando plano de contenção das águas, determinando a empreendedora que providenciasse a implantação do plano de contenção das águas contidas no processo 3275/2011.

Todavia, a execução dos serviços não foram encerradas, devido esse embargo judicial, o qual atrapalhou todo o cronograma planejado pela empreendedora.

A small, handwritten mark or signature in blue ink at the bottom of the page.



No entanto, em torno de 98% das obras foram executadas a contento, faltando apenas a implantação de manilhas (novas obras) conforme determinação judicial, obras que sequer consta no processo 3275/2011, obras que foram acrescentadas pelo nobre magistrado em processo judicial, a qual irá melhorar o sistema de drenagem, até então proposto e aprovado.

Considerando-se o que dispõe a Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, os empreendedores tem o prazo de quatro anos para implementar o empreendimento.

Verificando o parecer técnico, deste eminente órgão, constante nos autos 3275-2011 as exigências e recomendações em que a empreendedora deve observar as recomendações do laudo geológico. ✓

No laudo geológico, o qual consta no processo em epígrafe, mas precisamente na página 131 no item 6.4 vejamos:

“No terreno não foi possível observar processos erosivos. Mas ocorrendo ou não esses processos na área, não impedira assim a instalação do Loteamento, pois a construção das obras civis deverá contemplar as devidas proteções para coibir qualquer início de erosão. No entanto, recomenda-se um trabalho de implantação de um sistema adequado de escoamento das águas pluviais, a fim de evitar erosões em virtude da textura e friabilidade do solo, principalmente no período chuvoso. Os processos de erosão são muito incipientes, devido ao fato dos solos serem poucos espessos mesmo apresentando um potencial erosivo baixo, conjugado com a baixa declividade.

No entanto, é recomendado que se faça um trabalho simples de redutores de velocidade para controle do escoamento das águas pluviais e um adequado escoamento das águas superficiais pluviais para se evitar problemas futuros de erosão, principalmente no período chuvoso.”

No memorial urbanístico aprovado pelo município consta que a drenagem do loteamento deverá ser superficial, ou seja, através de meio fio conjugado com sarjeta.

A empresa cumpriu fielmente a execução das obras proposta e aprovadas pelo Município de Guaraí-TO. Ficando pendente apenas a obra determinada através de processo judicial sendo que a empresa esta inicialmente executando.

Apesar da defesa devidamente protocolada, não obtivemos resultados resposta acerca de julgamento, sendo a empreendedora



notificada novamente através da notificação nº 3693 para providenciar a imputação do plano de contenção das águas pluviais.

Bem como notificada acerca do auto de infração nº 141130 com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (notificação nº 2856) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Pois bem.

As obras de drenagem proposto e aprovado pelo município estão todas executadas, faltando apenas à implantação da obra determinada em Processo Judicial.

Contudo, a empreendedora foi indevidamente submetida a aplicação de multa, conforme consta no auto de infração, por deixar de atender exigências legais ou regulamentares que visavam a regularização de correção ou adoção de medida de controle para cessar degradação, quando devidamente notificado (notificação 2856).

Ocorre que, a notificação de nº 2856 determina a providencia quanto à implantação do plano de contenção das águas pluviais contido no processo 3275/2011, como já especificado acima, trata-se de drenagem superficial, o qual foi implantado no loteamento, restando apenas os serviços determinados posteriormente por meio de processo judicial.

Destarte, é importante frisar que a empreendedora não descumpriu ou deixou de atender as exigências legais ou regulamentares.

➤ Note-se que a peticionante não contribuiu com qualquer parcela de culpa para criar esse processo erosivo ou de degradação citado nas notificações.

Na sequência, o Fiscal acabou por lavrar auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentado no verbo deixar de atender.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir, pois a peticionante não deixou de cumprir com suas obrigações.

Do Direito:

Improcedência do auto de infração



O Fiscal enquadrando a conduta do autuado no artigo 70, § 1º da Lei Federal n.º 9.605/98. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 80 do Decreto Federal n.º 5.514/08, o qual tipifica como infração "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008)."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela peticionante.

Note-se que a peticionante, ciente de sua obrigação para a implantação de um loteamento e para conservação e proteção do meio ambiente, assumiu a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obras determinadas pelo Município, tirando a licenças necessárias, fazendo estudos geológicos, estudo de viabilidade, conforme as determinações legais, as quais foram cumpridas fielmente.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Não fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma:

"§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha."



Ora, a peticionante não se enquadra em qualquer das hipóteses dos dois incisos do dispositivo citado, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Com efeito, da notificação de nº 2856 a empreendedora cumpriu com a determinação, qual seja providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contidas no processo nº 3275/2011, por outro lado, nunca criou qualquer embaraço à fiscalização desses órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento.

✓ Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração nº 141130, excluindo a imposição de multa a peticionante.

✓ Substituição ou redução da pena de multa.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei nº 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei nº 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se a peticionante assumiu e realizou as obras para implantação do loteamento conforme aprovação e legislação, jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) que seja analisada a primeira defesa apresentada nos autos;



b) em seguida que seja também acolhida a presente defesa;
c) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 141130, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 100.000,00 a autuada;

d) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

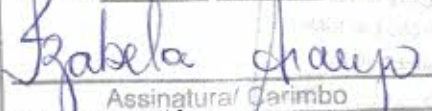
e) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Kelly Cristina Oliveira Limeira
Kelly Cristina Oliveira Limeira
OAB/TO 5.049

4181

Ilmo sr. RICARDO DE SOUZA FAVA, MD. Presidente do INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS.c/c para chefe fiscalização seccional de Pedro Afonso.

NATURATINS/PROTOCOLO	
RECEBIMENTO/DOC	
DATA	07 / 07 / 15
 Assinatura/Carimbo	

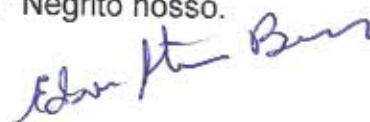
CLAUDIA DE SOUZA, brasileira, solteira, maior e capaz, autônoma, portadora da CI-RG nº 29.802.985 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 282.611.208-21, domiciliada e residente na Avenida Tiradentes nº 2.080, Setor Central, nesta cidade, vem com o habitual acatamento a presença de Vossa Senhoria expor fatos, para ao final requer o que se segue:

1 – Originado pela Denúncia nº 28/2015, verifica-se com meridiana clareza que o RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) nº 237-2015, NOTIFICAÇÃO nº 003693 e AUTO DE INFRAÇÃO nº 141130, datado de 07 de maio de 2015 (07/05/2015), evidencia-se sem qualquer ressalva que há irregularidades inequívocas decorrentes da implantação do LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS, porquanto não foram sanadas pela empresa PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, notadamente quanto a implantação de um adequado plano de contenção das águas pluviais, consoante previsão contida no processo 3275/2013, fato que descumpra de maneira ilegal e arbitrária as exigências obrigatórias para implantação de loteamento urbano, notadamente no que concerne **aoproyeto de drenagem das águas pluviais do empreendimento**.

2 – Ressalte-se por oportuno que tal exigência, por tratar-se de requisito necessário e imprescindível para tal finalidade deveria ter sido exigido na fase de análise de documentos próprios pelo órgão ambientalista, antes da emissão de qualquer documento liberativo para tal finalidade, vez que pelo mesmo órgão fora detectada a falta de implantação/instalação desse recurso protetor da natureza e de consequência o assoreamento do Córrego Santa Luzia (Córrego da AABB).

3 – Todas as irregularidades e prejudiciais em decorrência da implantação do loteamento restam claramente demonstradas no RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº 237/2015, através do qual extraímos os seguintes apontamentos:

“No dia 30 de maio de 2015, uma equipe de fiscalização se deslocou até o escritório da PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, localizado na cidade do Guaraí, onde a referida empresa possui um loteamento denominado “JARDINS”. E que após ser instalado o seu vizinho sr. EDSON BARROS **sofre com danos ambientais em sua propriedade causados pelo loteamento.**” Negrito nosso.



"Estar provocando um processo erosivo na propriedade como também o assoreamento do córrego que corta parte da cidade de Guaraí." Negritamos.



Da NOTIFICAÇÃO número 002856, datada de 25/10/2013, evidencia-se que após a constatação do **dano ambiental descrito na ocorrência de processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais...**, através da qual determinou-se a implantação do plano de contenção das águas pluviais....

4 – Ocorre que os danos ambientais "in loco" são bem mais complexos, expressivos e abrangentes do que foram apontados pelos agentes fiscalizadores que atenderam a Denúncia número 28-2015, fato que se torna de fácil contestação do teor constante da referida Notificação 2856, da qual extraímos que:

"Diante dos fatos verificados notificamos a empresa a apresentar Plano para recuperar a área afetada pela erosão haja vista que o **laudo geológico e hidrogeológico apresentado no processo. (item 64, pag. 131) prevê a necessidade de um plano para conter águas pluviais.**" Destacamos.

Nota-se com clara evidencia que foram detectados por este órgão ambiental falhas na implantação do referido loteamento e ainda assim houve as liberações inadvertidas de documentos que habilitassem a empresa empreendedora na execução de um projeto irregularmente licenciado por este órgão, fatos que divergem em muito dos princípios basilares do Conselho Estadual do Meio Ambiente no Estado do Tocantins – Coema/TO.

Do exposto requer:

a – Que seja oportunizada em caráter de urgência uma reunião com o chefe da fiscalização, bem como com todos os fiscais da seccional de Pedro Afonso – TO e ainda com a Vice Presidência do NATURATINS, o Diretor de Gestão e Licenciamento Ambiental e/ou seu substituto legal, como de resto o responsável pelo setor jurídico e o responsável pelo a análise e aprovação dos projetos apresentados pela empresa loteadora, objetivando precipuamente a deliberação de providências aclaradoras pertinentes aos fatos elencados.

b – Seja refeito o RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) nº 237-2015, para que sejam incluídos e indicados todos os itens referentes aos danos ambientais e também aqueles que estão pondo em risco moradores (residências) em seu entorno demonstrados aos agentes fiscalizadores quando do atendimento da Denúncia 28-2015.

Os pedidos aqui expressos se fazem necessários em virtude da complexidade dos danos ambientais que deverão ser incluídos no Plano de Recuperação da Área afetada.

Guaraí, TO, 06 de julho de julho de 2015

Pp. EDSON ANTONIO BARROS

e Protesto

vil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos.

marca de Guaraí - TO

Marlene O. Coelho Silva
 Escrevente Substituta



AUTENTICAÇÃO
 Autêntico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução
 fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Dou
 Fé.

Guaraí - TO, 30 de junho de 2015.

Vagnia Ramos Klaus - Escrevente



1º Traslado

Livro: 061

Folhas: 18

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: CLAUDIA DE SOUZA, na forma abaixo...

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem ou dele conhecimento
 tiverem, que aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (30/06/2015), nesta cidade Termo
 Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Vagnia
 Ramos Klaus, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE a Sr^a. **CLAUDIA DE SOUZA**, brasileira
 solteira, maior, capaz, autônoma, filha de Manoel Antonio Rosa de Souza e Ceir Rodrigues de Sousa
 natural de Guaira-SP, onde nasceu em 30/12/1978, portadora do RG nº 29.802.985-6-SSP/SP, inscrita
 no CPF/MF nº. 282.611.208-21, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, nº 2080, centro, nesta
 cidade de Guaraí-TO; reconhecida como a própria por mim, Tabelião, que esta subscreve, conforme o
 documentos acima citados e a mim apresentados do que dou fé. Por ela OUTORGANTE me foi dito
 que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** o Sr. **EDSON**
ANTONIO BARROS, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador do RG nº 19959428-SSP/SP
 inscrito no CPF/MF nº 126.529.308-26, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, nº 2080, centro
 nesta cidade de Guaraí-TO; a quem confere amplos e gerais poderes incluindo os da cláusula "ad-judicia"
 para, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes
 defendê-la nas contrarias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais
 acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, receber intimações e citações
 desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, podendo ainda participar
 audiências, atuar em processos em andamento em nome da Outorgante, representa-la perante aos Órgãos
 Públicos, Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, INCRA, NATURATINS, SERVENTIAS NOTARIA
 E DE REGISTRO, IBAMA, DEFESA CIVIL, PREFEITURA MUNICIPAL, para protocolar e assinar
 requerimentos, solicitar e retirar certidões, propor ações em qualquer modalidade, efetuar denúncias, contratar
 advogados, assinar todo e qualquer documento para os fins, enfim, praticar todos os atos que se julgarem
 necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato procuratório que a outorgante dá por bom
 firme e valioso, perante a lei e o direito, podendo substabelecer no todo ou em partes. Assim a disse e me peço
 este instrumento que sendo lido aceita, assina e ratifica. **Dispensadas as testemunhas nos termos da lei**
6.952, publicada no DOU em (10/11/1981). Eu Vagnia Ramos Klaus, Escrevente, a fiz digitar, confiei
 subscrevo, assino e dou fé. digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino. **CLAUDIA DE SOUZA** (Outorgante)
 (a.a.). Vagnia Ramos Klaus, Escrevente. NADA MAIS. Traslada em Seguida. Guaraí - TO, 30 de junho
 2015.

Válido somente com o selo de autenticidade.



Em Teste da Verdade

1

5880



Ilmo Sr Ricardo de Souza Fava, MD. Presidente do Instituto Natureza do Estado de Tocantins-Naturatins.

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 18 / 09 / 15
Assinatura/Carimbo

EDSON ANTONIO BARROS, brasileiro, divorciado, maior e capaz, agropecuarista, portador da CI-RG n.º 19.959.428 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 126.529.308-26, domiciliado e residente nesta cidade de Guaraí-To na Avenida Tiradentes n. 2080, Setor Central, vem, com habitual acatamento a presença de Vossa Senhoria para requerer o que se segue;

I – Que v.sa se digne autorizar que as equipes de fiscalização me forneça **Copias de todos procedimentos adotados a partir das denúncias 351-2015 e 28-2015**, (copias em anexo) por mim efetuadas incluindo copias de R.I.As, notificações, multas **entre outros**.

Desde já agradeço os préstimos de boa Fe.

Termos em que,

P. Deferimento.

Guaraí – TO, 15 de setembro de 2015.

Edson Antonio Barros
EDSON ANTONIO BARROS

PARA PROTOCOLO	
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS	
☐	ANALISE E RETORNO
☒	ANALISE E PROVIDÊNCIAS
☐	APRECIÇÃO E REGISTRO
☐	PARTICIPAÇÃO E RETORNO
☐	PARA CONHECIMENTO
☐	OUTROS
18.9.15 <i>[Assinatura]</i>	
Gabinete da Presidência	



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DENÚNCIA Nº: 951-2015

PALMAS, 05 DE AGOSTO DE 2015

DENUNCIANTE

NOME: EDSON ANTONIO BARROS

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO: GUARÁ

DENUNCIADO

NOME: PETRO IMOBILIARIA LTDA

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO: GUARÁ

DESPACHO

DE: CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS (CP)

PARA:

U.R.:

PARA CONHECIMENTO, PROVIDÊNCIAS E RETORNO

OBSERVANDO AS NORMAS AMBIENTAIS LEGAIS.

DATA: 05/08/2015

CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS

OCCORRÊNCIA

DATA OCORRÊNCIA: 05/08/2015

HORA OCORRÊNCIA: 14:42:00

ESTABELECIMENTO: NÃO INFORMADO

TIPO INFRAÇÃO: ORDENAMENTO URBANO

MUNICÍPIO OCOR.: GUARÁ

PONTO REFERÊNCIA:

LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS EM GUARÁ.

DADOS DA DENÚNCIA

ORIGEM DENÚNCIA: LINHA VERDE

DATA DENÚNCIA: 05/08/2015

DENÚNCIA:

O DENUNCIANTE INFORMA QUE O DENUNCIADO MESMO SENDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, A APRESENTAR OS PROJETOS, PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, SEM TER APRESENTADO O MESMO ESTÁ REALIZANDO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA ALHEIOS AS QUAISQUER PROJETOS APRESENTADOS AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. A TUBULAÇÃO ESTÁ SENDO IRREGULARMENTE IMPLANTADA DENTRO DE LOTES DE COMPRADORES SEM A DEVIDA APROVAÇÃO DO NATURATINS. SOLICITA A PRESENÇA DA FISCALIZAÇÃO COM URGÊNCIA PARA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. ENTRAR EM CONTATO COM O NÚMERO (63)9984-6801/(63)8499-6120.

RESPONSÁVEL

0772672
9021303
Ponto 25



Encaminhado via e-mail
Geração e conversão via for
a claudiane e zeneide.
Out. tag. e interpretação pro
CASSIO e ZENEIDE. Palmas 10.02.2015

DENUNCIA Nº. 28-2015

PALMAS, 05 DE FEVEREIRO DE 2015

DEMPH
NOME: EDSON BARROS
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO: GUARÁ

DESPACHO	
DE ALDARES RODRIGUES PACHECO (OFISC PALMAS)	
DATA: 05/02/2015	HOR: 13:45
PARA CONHECIMENTO, PROVIDÊNCIAS E RETORNO.	
OBSERVANDO AS NORMAS AMBIENTAIS LEGAIS.	
Assinado: <i>[assinatura]</i> DATA: 05/02/2015	
ALDARES RODRIGUES PACHECO	

DEMPH
NOME: LOTEAMENTO JARDINS
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO: GUARÁ

DATA OCORRÊNCIA: 05/02/2015
ESTABELECIMENTO: NÃO FORMADO
TIPO INFRAÇÃO: OCUPAÇÃO URBANA
MUNICÍPIO OCORR.: GUARÁ
PONTO REFERÊNCIA:

O DENUNCIANTE SOLICITA QUE ENTRE EM CONTATO COM O MESMO PARA QUE ELE POSSA LEVAR ÀTE O LOCAL
63-9984-2801/9733-5250

ORIGEM DENÚNCIA: LIMA VERDE
DATA DENÚNCIA: 05/02/2015

DENÚNCIA:
O DENUNCIANTE INFORMA QUE O DENUNCIADO FEZ UM LOTEAMENTO NO BAIRRO DE GUARÁ ONDE ESTÁ CAUSANDO
VÁRIOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E TAMBÉM ESTÁ COLIDINDO EM RISCO OS MORADORES (RESIDÊNCIAS) EM SEU ENTORNO.
ENTRETANTO SOLICITA A PRESENÇA DOS FISCALIS PARA AVERIGUAÇÃO.

DENUNCIADO ENCONTRADO? SIM () NÃO ()

DATA ATENDIMENTO: _____ HORA ATENDIMENTO: _____

ATENDENTE RESPONSÁVEL: _____

PROVIDÊNCIAS: _____

OBSERVAÇÕES: _____

NOTIFICAÇÃO: _____ AUTO INFRAÇÃO: _____ TERMO APROPRIADO: _____

RESPONSÁVEL

Recebi copia em 05/02/2015
[assinatura]



JULGAMENTO Nº: 67-2016



PALMAS, 22 DE FEVEREIRO DE 2016

PROCESSO: 1302-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 141130-2015

TERMO DE :

AUTUADO: PETRO IMOBILIARIA LTDA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 141130 foi lavrado em 30 de abril de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 80 do Decreto Federal Nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 003693) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº. 237-2015, às fls. 03 a 08 dos autos, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional do NATURATINS, de Pedro Afonso, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "No dia 30 de maio de 2015, uma equipe de fiscalização se deslocou até o escritório da PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, localizada na cidade de Guaraí. (...) as águas pluviais provenientes do loteamento estão provocando um processo erosivo, como também assoreamento do córrego que corta parte da cidade de Giará. No dia 25 de outubro de 2013 a empresa Petro Imobiliária Ltda foi notificada a providenciar o Plano de contenção de águas pluviais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Termo de Notificação nº 2856. Em vistoria ao local, a empresa não tomou nenhuma medida para conter os danos causados pelas águas pluviais provenientes do loteamento". Consta em anexo ao Relatório, o Memorial Fotográfico.

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes



JULGAMENTO Nº: 67-2016



autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

DO CONTRADITÓRIO

A autuada apresentou Defesa Administrativa Tempestiva.

Alega a autuada que: a) - 98 % (noventa e oito por cento) das obras contempladas no Plano de contenção de águas pluviais foram executadas a contento; b) - não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citado na notificação.

Requer, ao final a improcedência do auto de infração ou a substituição da multa por prestação de serviços de melhoria de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma ambiental considera crime deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, deixando de atender a Notificação nº 002856 de 25 de outubro de 2013 (fl.09).

Através do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº 647-2013, de 01 de novembro de 2013, à fl.10, a Unidade Regional de Pedro Afonso realizou vistoria de monitoramento ambiental, no Loteamento Jardins em Guaraí, constatando no local um processo erosivo das águas pluviais.



JULGAMENTO Nº: 67-2016



Na Notificação Nº 003693, foi determinado ao autuado que providenciasse no prazo de 30 (trinta) dias a implantação do Plano de contenção das águas pluviais no loteamento denominado Jardins para conter o processo erosivo decorrente das águas pluviais, haja vista que o laudo geológico e hidrológico apresentados no pedido de licenciamento do Loteamento Jardins contempla a necessidade de um Plano de Contenção para conter Águas Pluviais.

O não atendimento da notificação pelo autuado gerou um processo erosivo na propriedade do Senhor Edson Barros uma vez que as águas pluviais provenientes do referido loteamento deságuam em sua propriedade, conforme se percebe no memorial fotográfico acostado aos autos às fls. 05 a 08, bem como estão causando assoreamento do córrego que corta a Cidade de Guaraí.

A alegação do autuado que 98 % (noventa e oito por cento) das obras contempladas no Plano de contenção de águas pluviais foram executadas a contento não exime o mesmo da responsabilização dos danos causados tanto na propriedade vizinha como em relação ao assoreamento do córrego que corta parte da cidade, que também sofre com as consequências da degradação ambiental causada pela falta de conclusão das obras de contenção das águas pluviais provenientes do loteamento.

Passaram-se quase dois anos sem que o autuado tivesse tomado as providências necessárias a evitar o dano ambiental, dano esse devidamente comprovado "in loco" pelos fiscais do NATURATINS e registrado através de memorial fotográfico.

Desta forma, não pode a autuada alegar que não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citado na notificação. Se a mesma tivesse à época, atendido as providências determinadas na Notificação nº 002856 de outubro de 2013 (fl. 09), certamente não haveria causado tamanho estrago em propriedade vizinha, muito menos no córrego que cota a cidade.

Requer a autuada a substituição da multa por prestação de serviços de melhoria de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A Comissão julgadora informa que a lei que trata dos crimes ambientais determina ao autuado a reparação integral do dano causado, independente da multa aplicada (§ 2º do art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008).

A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta. Assim, esta Comissão julgadora entende que a multa foi devidamente aplicada.

A multa aplicada pelo agente autuante, - Fiscal do NATURATINS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),



JULGAMENTO Nº: 67-2016



encontra-se dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Informamos que de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento, bem como as medidas necessárias para a regularização ambiental.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

- A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);
- B) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002, FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA.
- C) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
- D) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTA-SE COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;
- E) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para ciência da DECISÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 67-2016



COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Relator / Membro Julgador

Rodrigo Dias Alves Juliao

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende
JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1302-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PETRO IMOBILIARIA LTDA; CNPJ nº 11.497.653/0001-44, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 141130-2015, com a descrição da seguinte conduta: deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 2856) pela autoridade competente ambiental competente no prazo concedido, visando à adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Diante do exposto, a Comissão julgadora decide:

- a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) - Conforme a Lei Estadual Nº. 1.325/2002, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa.
- c) - A autuada deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão julgadora ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.
- d) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, Caput e parágrafo único do Decreto Federal Nº. 6.514/2008;
- e) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2016.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1302- 2015-F

Ciente do Julgamento nº 067-2016, proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 22 de fevereiro de 2016.

HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	Petro Imobiliária LTDA
CPF/CNPJ:	11.497.653/001-44
ENDEREÇO:	Q. 704 sul, AV. NS 04, Lt 19-A - PAC, Sala 10
CIDADE:	Palmas -TO
CEP:	77.000.000
CONTEÚDO:	JUGAMENTOS Nº 67-2016/ E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 1302-2015-F

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Leidiana Costa de Aguiar

RUBRICA EMAT DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT
Oscar S. Costa
13/03/2016

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

02/03/16

CARGO DO ENTREGADOR
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

76240203-0

Folha 1 de 16

14 x 105 mm

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

fulgorente 67/2016 e
notificação

Palmas, TO, 16 / 03 / 2016



NATURATINS

Presidente: **HERBERT BRITO BARROS**

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 21/2016

REF: Termo de Compromisso que entre si celebram O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e FLAVIO CARDOSO BORBA.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem como objeto conceder o prazo de 06 (seis) meses para oportunizar o Compromissado regularizar ambientalmente sua atividade de agropecuária, com a obtenção das licenças prévia, de instalação e operação, na Fazenda Fortaleza (Gleba 01 - Loteamento Teriberô 3 Etapa) no município de Cristalândia/TO.

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2016.

VIGÊNCIA: O presente instrumento vigorará por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período e/ou alterado, por meio de celebração de termo aditivo.

SIGNATÁRIOS:

Herbert Brito Barros: Presidente/Compromitente;

Flavio Cardoso Borba: Compromissado.

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 25/2016

REF: Termo de Compromisso que entre si celebram O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e LOURDES MARIA MARTELLI.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem como objeto conceder o prazo de 6 (seis) meses para oportunizar a Compromissada regularizar ambientalmente sua atividade (planta de soja) na Fazenda Água Branca (Lotes 60, 61 e 62 do Loteamento Tranqueira Grande, município de Tupirama/TO) perante o Naturatins, visando a obtenção das licenças pertinentes.

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2016.

VIGÊNCIA: O presente instrumento vigorará por 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período e/ou alterado por meio de celebração de termo aditivo.

SIGNATÁRIOS:

Herbert Brito Barros: Presidente/Compromitente;

Lourdes Maria Martelli: Compromissada.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4760-2012-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ALCINDO BARBOSA DOS SANTOS; CPF nº 071.780.691-04, para que tome ciência da Decisão (Reconsideração) nº 21/2016, prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 120559-2012, com a descrição da seguinte conduta: Destruir 2,9 ha de vegetação natural em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Reconsiderar a decisão antes prolatada e tornar sem efeito o Julgamento nº 200-2015;

b) Anular o auto de infração e o termo de embargo, julgando-lhes improcedentes;

c) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) Considerando a previsão contida no art. 127-A do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como o art. 7º, a, da Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015 (recurso de ofício); remetam-se os autos à autoridade superior, Presidência do NATURATINS, a fim de análise recursal.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de março de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração CJAI - 1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1221-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDILSON NUNES DA SILVA; CPF nº 898.137.581-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152711-2015, com a descrição da seguinte conduta: Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais do tipo carvoaria, sem licença do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) O desembargo se condiciona a efetiva regularização ambiental;

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1302-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PETRO IMOBILIARIALTD; CNPJ nº 11.497.653/0001-44, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 141130-2015, com a descrição da seguinte conduta: deixar de atender à exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 2856) pela autoridade competente ambiental competente no prazo concedido, visando à adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Diante do exposto, a Comissão julgadora decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa, concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o autuado, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa.

c) A autuada deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão julgadora ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

d) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1756-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: OSVALDO PIAU; CPF nº 370.521.601-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139426-2015, com a descrição da seguinte conduta: desmatar 5,8880 ha de floresta de formação nativa, sem licença do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.766,40 (mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);

b) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1835-2013-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MAURO MIGUEL ANDRASCHKO; CPF nº 283.130.890-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 141034-2013, com a descrição da seguinte conduta: por construir barramento (cascalho, barro), no leito de um curso d'água, alterando as condições de escoamento natural, sem licença ou autorização ambiental, coordenada 2210696255 UTM 8848788. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo e julgar-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Ratificar o Termo de Desembargo nº 37/2013, fl. 29;

c) Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autuado(a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o Patrimônio Público Estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

e) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do(a) autuado(a) à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 2148-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA; CPF nº 551.091.105-06, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121961-2014, com a descrição da seguinte conduta: desmatar a corte raso, 58,9879 hectares de vegetação nativa (cerrado), sem autorização da autoridade competente, posição geográfica utm, 231 0355906/8513418. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa, concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o autuado, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 18 de janeiro de 2016.

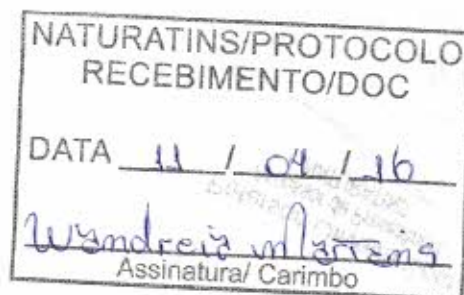
Comissão de Julgamento de Auto de Infração
1ª Instância

2440

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NATURATINS -
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.**

**Processo nº 1302-2015 F
Auto de Infração nº 141130
Julgamento nº 67-2016**

camara de julgamento



PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem perante Vossa Senhoria, em virtude da notificação extrajudicial apresentar Recurso ao Julgamento nº 67-2016, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

Antes de adentrar no mérito do recurso, devemos destacar alguns pontos. A Recorrente fora notificada em 25.10.13, através da notificação 2856, para providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contido no processo 3275/2011.

Nesse período o empreendimento da Recorrente havia sido embargado, devido uma ação judicial ajuizado por um vizinho do loteamento, momento em que a Recorrente propôs a realização de drenagem nas ruas que confrontam com o vizinho.

A Recorrente atendeu a Notificação deste eminente órgão, informando através da defesa que estavam sendo realizado as obras proposta pela Prefeitura no momento de aprovação do loteamento, bem como informando as obras novas a serem realizada, conforme determinação judicial.

Vejamos parágrafos da defesa.

"A empresa vêm fielmente cumprido com a implantação e execução das obras de infraestrutura.

Ainda, recente em decorrência de um processo judicial, ficou determinado que a empresa loteadora realize as obras de escoamento das águas pluviais por dentro das quadras 23, 24, 25 e 26 utilizando-se infraestrutura de manilhas,

situação na qual fica autorizada a pavimentação asfáltica, também, nas respectivas quadras.

Isto posto, a empresa loteadora vem informar a este eminente órgão fiscalizador que encontra-se executado as obras de infraestrutura, inclusive o sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais de acordo com o projeto devidamente aprovado pelo Município de Guaraí-TO, bem como de acordo com a determinação Judicial."

A Recorrente, anteriormente apresentou defesa e em síntese descreveu as obras que estavam sendo realizadas no empreendimento conforme aprovado pelo Decreto Municipal, dentre elas a de escoamento das águas pluviais, na mesma peça, este eminente órgão toma ciência de que o empreendimento esteve por um período embargado pela justiça estadual, sendo a empreendedora impedida de dá seqüência nas obras, e que por Decisão Judicial foi determinado à implantação de manilhas na rua mais baixa do empreendimento.

A primeira notificação de nº 2856 trás na descrição processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais no processo 3275/2011 está contemplando plano de contenção das águas, determinando a empreendedora que providenciasse a implantação do plano de contenção das águas contidas no processo 3275/2011.

Todavia, a execução dos serviços não foram encerradas, devido esse embargo judicial, o qual atrapalhou todo o cronograma planejado pela empreendedora.

As obras proposta na aprovação do loteamento foram executadas a contento, faltando apenas a implantação de manilhas (novas obras) conforme determinação judicial, obras que sequer consta no processo 3275/2011, obras que foram acrescentadas pelo nobre magistrado em processo judicial, a qual irá melhorar o sistema de drenagem, até então proposto e aprovado.

Considerando-se o que dispõe a Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, os empreendedores tem o prazo de quatro anos para implementar o empreendimento.

Verificando o parecer técnico, deste eminente órgão, constante nos autos 3275-2011 as exigências e recomendações em que a empreendedora deve observar as recomendações do laudo geológico.



No laudo geológico, o qual consta no processo em epigrafe, mas precisamente na página 131 no item 6.4 vejamos:

“No terreno não foi possível observar processos erosivos. Mas ocorrendo ou não esses processos na área, não impedira assim a instalação do Loteamento, pois a construção das obras civis deverá contemplar as devidas proteções para coibir qualquer início de erosão. No entanto, recomenda-se um trabalho de implantação de um sistema adequado de escoamento das águas pluviais, a fim de evitar erosões em virtude da textura e friabilidade do solo, principalmente no período chuvoso. Os processos de erosão são muito incipientes, devido ao fato dos solos serem poucos espessos mesmo apresentando um potencial erosivo baixo, conjugado com a baixa declividade.

No entanto, é recomendado que se faça um trabalho simples de redutores de velocidade para controle do escoamento das águas pluviais e um adequado escoamento das águas superficiais pluviais para se evitar problemas futuros de erosão, principalmente no período chuvoso.”

No memorial urbanístico aprovado pelo município consta que a drenagem do loteamento deverá ser superficial.

Apesar da defesa devidamente protocolada, não obtivemos resultados resposta acerca de julgamento, sendo a empreendedora notificada novamente através da notificação nº 3693 para providenciar a imputação do plano de contenção das águas pluviais.

Bem como notificada acerca do auto de infração nº 141130 com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por deixar de atender à exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (notificação nº 2856) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Pois bem.

Após a notificação do Auto de Infração nº 141130, a Recorrente apresentou PRAD (Plano de Recuperação Áreas Degradadas) além do mais executou obras de drenagem no loteamento, conforme fotos em anexo.

As obras de drenagem proposto e aprovado pelo município estão todas executadas, além da implantação da obra determinada em Processo Judicial, implantação de drenagem.

Contudo, a empreendedora foi indevidamente submetida a aplicação de multa, conforme consta no auto de infração, por deixa de atender exigências legais ou regulamentares que visavam a regularização de correção ou adoção de medida de controle para cessar degradação, quando devidamente notificado (notificação 2856), alegações que não merecem prosperar.

Ocorre que, a notificação de nº 2856 determina a providencia quanto à implantação do plano de contenda da águas pluviais contido no processo 3275/2011, como já especificado acima, trata se drenagem superficial, o qual foi implantado no loteamento, além da implantação de drenagem com manilhas que foi proposto pela Recorrente no processo judicial. (SERVIÇO EXECUTADO)

Destarte, é importante frisar que a Recorrente não descumpriu ou deixou de atender as exigências legais ou regulamentares.

Note-se, ademais, que a Recorrente não contribuiu com qualquer parcela de culpa para criar esse processo erosivo ou de degradação citado nas notificações.

Na sequência, o Fiscal acabou por lavrar auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentado no verbo deixar de atender.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir, pois a Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações.

DO DIREITO:

DO REEXAME DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Fiscal enquadrrou a conduta do autuado no artigo 70, § 1º da Lei Federal n.º 9.605/98. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 80 do Decreto Federal n.º 5.514/08, o qual tipifica como infração "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008)."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela Recorrente.

Note-se que a Recorrente, ciente de sua obrigação para a implantação de um loteamento e para conservação e proteção do meio ambiente, assumiu a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obras determinadas pelo Município, tirando a licenças necessárias, fazendo estudos geológicos, estudo de viabilidade, conforme as determinações legais, as quais foram cumpridas fielmente.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Não fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma:

"§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha."



Ora, a Recorrente não se enquadrou em qualquer das hipóteses dos dois incisos do dispositivo citado, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Com efeito, da notificação de nº 2856 a empreendedora cumpriu com a determinação, qual seja providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contidas no processo nº 3275/2011, por outro lado, nunca criou qualquer embaraço à fiscalização desses órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento.

Diante dessas considerações, é de se fazer o reexame do julgamento do Auto de Infração n.º 141130, excluindo a imposição de multa a Recorrente.

A Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações ou deixou de atender a solicitação deste eminente órgão, as obras complementares de drenagem foram executadas.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao Recorrente.

SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).



Portanto, se a Recorrente assumiu e realizou as obras para implantação do loteamento conforme aprovação e legislação, jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

DOS PEDIDOS

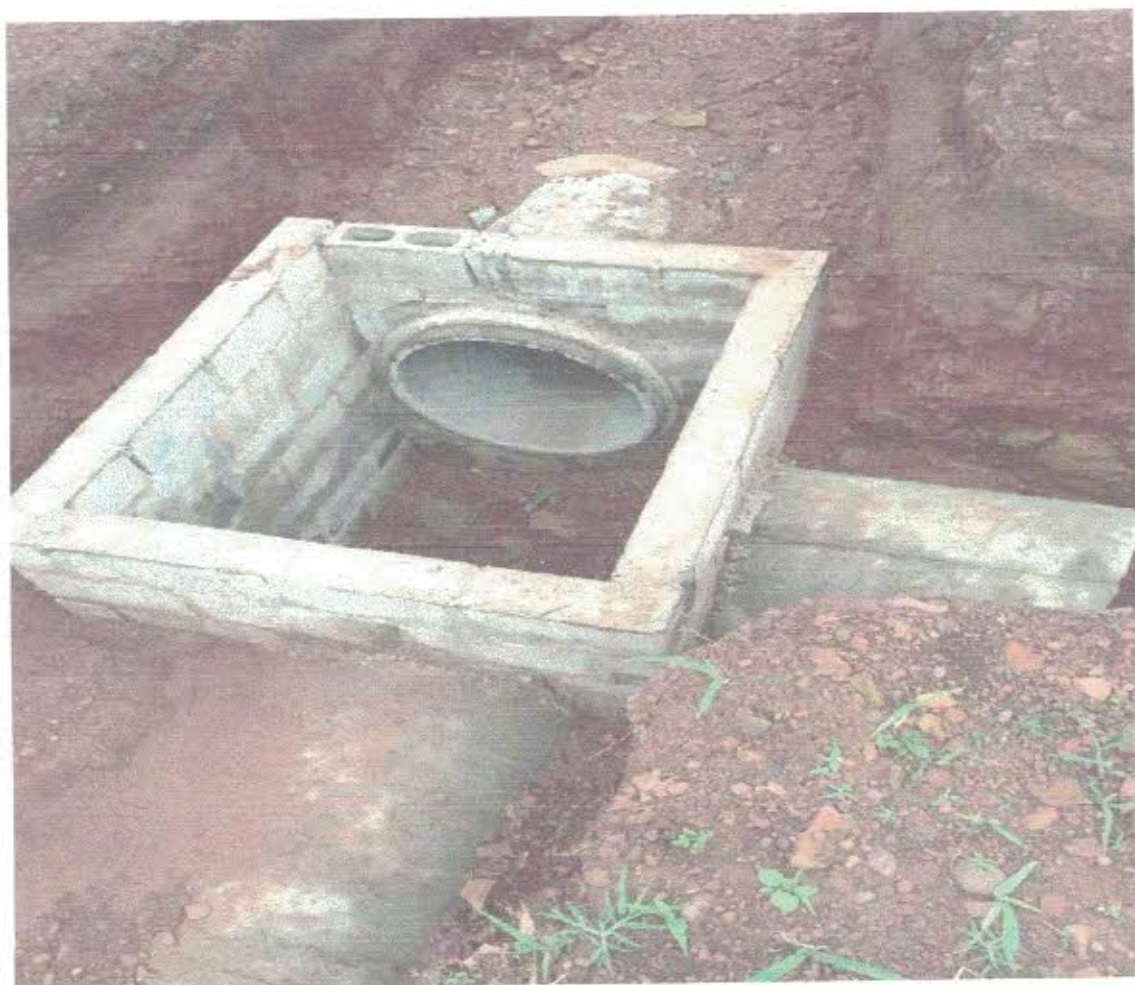
Diante do exposto, face das razões aqui expostas e documentação juntada REQUER-SE o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº 141130-2015, em face da Recorrente ter atendido as exigências deste eminente órgão, propondo obras complementares de drenagem, as quais foram executadas, anulando-se o referido Auto de Infração.

- a) Requer que seja também acolhido o presente recurso para anular o Auto de infração;
- c) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 141130, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 100.000,00 a autuada;
- d) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- e) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- f) Por fim, requer que em caso de negativa dos pedidos anteriores, que seja convertido o valor da multa em transferência de bens, conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Kelly Cristina Oliveira Limeira
Kelly Cristina Oliveira Limeira
OAB/TO 5.049







GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



SGD 2016 40319 7392

PROCESSO: 1302-2015-F

INTERESSADO: PEDRO IMOBILIÁRIA LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 088/2016

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração n.º 151/2016.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

Palmas, 23 de novembro de 2016

Herbert Brito Barros
Presidente

Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS



DESPACHO Nº: 151/2016

PROCESSO: 1302-2015-F
AUTUADO: PETRO IMOBILIARIA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO: 141130-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração nº 141130, o julgamento nº 67-2016, fls. 26 a 30 e o recurso administrativo, fls. 36 a 44, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Art. 86 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 151/2016

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 141130 foi lavrado em 30 de abril de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 80 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 003693) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº. 237-2015, às fls. 03 a 08 dos autos, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional do NATURATINS, de Pedro Afonso, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "No dia 30 de maio de 2015, uma equipe de fiscalização se deslocou até o escritório da PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, localizada na cidade de Guaraí. (...) as águas pluviais provenientes do loteamento estão provocando um processo erosivo, como também assoreamento do córrego que corta parte da cidade de Guaraí. No dia 25 de outubro de 2013 a empresa Petro Imobiliária Ltda., foi notificada a providenciar o Plano de contenção de águas pluviais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Termo de Notificação nº 2856. Em vistoria ao local, a empresa não tomou nenhuma medida para conter os danos causados pelas águas pluviais provenientes do loteamento". Consta em anexo ao Relatório, o Memorial Fotográfico.

Em 22/02/2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 67-2016 fls. 26/30, restando condenado ao autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 100.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 36 a 44), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que o autuado fora cientificado, via AR/CORREIOS, na data de 22/03/2016, fl. 22, em 11/04/2016 protocolou o presente recurso administrativo (20 dias), portanto, no prazo legal - TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

- a) Aduz que vem cumprido fielmente com a execução e implantação das obras de infraestrutura do empreendimento;
- b) Que foi submetida indevidamente na aplicação de multa constante do auto de infração vergastado;
- c) Que o empreendimento esteve embargado por ordem judicial que exigiu a implantação de manilhas nas ruas mais baixas do loteamento e que se quer constam do processo 3275/201- Naturatins;
- d) Conforme disposição prevista na Lei 6.766/99 o empreendedor tem quatro anos de prazo para implementar o empreendimento;



DESPACHO Nº: 151/2016

- e) Que o Laudo Geológico constante do processo 3275/2011, na pagina 131, item 6.4, prevê a obrigação de coibir processo de erosão;
- f) Que a drenagem do loteamento em projeto aprovado pelo município será superficial;
- g) Que a recorrente apresentou PRAD e executou obras de drenagem no loteamento e apresenta memória fotográfica;
- h) Requer a autuada o julgamento procedente do recurso ora sob análise;
- i) Anulado o auto de infração;
- j) A substituição da multa por prestação de serviços de melhoria de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- k) Redução da multa para valor mínimo de R\$ 1.000,00; e finalmente, convertido o valor da multa em transferência de bens, conforme a Lei 1.325/02.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise dos argumentos expendidos no recurso.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma ambiental considera crime deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, deixando de atender as Notificações nº 003693 de 30 de abril de 2015 (fl.02) e Notificação nº 002856 de 25 de outubro de 2013 (fl.09).

Através dos Relatórios de Atividades (Fiscalização) nº 237/2015, de 07 de maio de 2015, à fl.03, Notificação nº 003693, e do relatório nº 647/2013 de 01 de novembro de 2013, referente a Notificação nº 002856 de 25 de outubro de 2013, este órgão realizou vistoria de monitoramento ambiental, no Loteamento Jardins em Guaraí, constatando no local um processo erosivo das águas pluviais.

Na Notificação Nº 003693, foi determinado ao autuado que providenciasse no prazo de 30 (trinta) dias a implantação do Plano de contenção das águas pluviais no loteamento denominado Jardins para conter o processo erosivo decorrente das águas pluviais, haja vista que o laudo geológico e hidrológico apresentados no pedido de licenciamento do Loteamento Jardins contempla a necessidade de um Plano de Contenção para conter Águas Pluviais.

O não atendimento da notificação pelo autuado gerou um processo erosivo na propriedade do Senhor Edson Barros uma vez que as águas pluviais provenientes do referido loteamento deságuam em sua propriedade, conforme se percebe no memorial fotográfico acostado aos autos às fls. 05 a 08, bem como estão causando assoreamento do córrego que corta a Cidade de Guaraí.

Passaram-se quase dois anos sem que o autuado tivesse tomado as providências necessárias a evitar o dano



DESPACHO Nº: 151/2016

ambiental, dano esse devidamente comprovado "in loco" pelos fiscais do NATURATINS e registrado através de memorial fotográfico.

Desta forma, não pode a autuada alegar que não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citado na notificação. Se a mesma tivesse à época, atendido as providências determinadas na Notificação nº 002856 de outubro de 2013 (fl. 09), certamente não haveria causado tamanho estrago em propriedade vizinha, muito menos no córrego que cota a cidade.

A Comissão julgadora informa que a lei que trata dos crimes ambientais determina ao autuado a reparação integral do dano causado, independente da multa aplicada (§ 2º do art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008).

A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta. Assim, esta Comissão julgadora entende que a multa foi devidamente aplicada.

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa (administrativa/previa), a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Conforme Lei Estadual nº. 1.325/02, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa;

A multa aplicada pelo agente autuante, - Fiscal do NATURATINS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), encontra-se dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 26/30;

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 67-2016; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 20 de Outubro de 2016



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 151/2016

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1302-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 141130
AUTUADO: Petro Imobiliária Ltda

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS AMBIENTAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS À CESSAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequada sanção de multa imposta e; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 14-25 e 31-44);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 23-30), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, corroboradas pelo Relatório de Fiscalização nº 237-2015 acostado aos autos; em que pese a falha na representação processual tanto na defesa administrativa quanto na esfera recursal, com a não apresentação do instrumento do mandato (procuração) outorgada ao causídico subscritor, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 8.906/94, todas as alegações aventadas em tais instrumentos de defesa foram consideradas, prestigiando o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa (art. 5º, LV da CRFB/88¹); e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o **imprescindível a se relatar;**

DECIDO: pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, § 4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

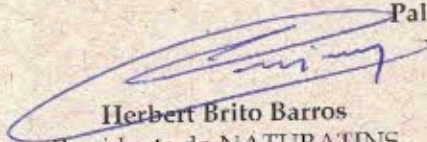
¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Encaminhem-se os autos à CJA para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.


Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

*Recbi em 16/08/2018
Manifesta interesse em
requer reconsideração
da decisão*


2) Não havendo nesta análise recursal de ofício elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 19-25), por força do art. 7º da Portaria/NATURATINS nº 44/2015 (D.O.E. nº 4.320), por carência de elemento técnico apto à gradação do impacto ambiental, permitindo o distanciamento do mínimo legal do art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/08, correta a necessidade de adequação do montante da multa imposta por julgamento em 1ª Instância; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta de forma minorada e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 4023-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122011
AUTUADO: Gilvan Lima de Carvalho

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-35 e 43-56);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 36-42), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado de forma precisa o quantitativo de área expressa em hectares desmatadas sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório de Fiscalização nº 1005-2015, corroborado pelo Parecer Técnico de Monitoramento nº 282-2016, atestando como marco temporal do desmatamento os anos de 2012 e 2015, afastando a aplicação do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração e o termo de embargo, com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 2244-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 137079
AUTUADO: ABC Ind. e Com. S/A



EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR MANter PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 47) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 04-20 e 28-64);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 21-26), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, ausente a comprovação da documentação de origem florestal; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1302-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 141130
AUTUADO: Petro Imobiliária Ltda

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS AMBIENTAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS À CESSAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 14-25 e 31-44);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 23-30), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, corroboradas pelo Relatório de Fiscalização nº 237-2015 acostado aos autos; em que pese a falha na representação processual tanto na defesa administrativa quanto na esfera recursal, com a não apresentação do instrumento do mandato (procuração) outorgada ao causidico subscritor, nos termos do caput do art. 5º da Lei Federal nº 8.906/94, todas as alegações aventadas em tais instrumentos de defesa foram consideradas, prestigiando o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa (art. 5º, LV da CRFB/88); e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

Emite em 16/08/18



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NATURATINS -
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.**

**Processo nº 1302-2015 F
Auto de Infração nº 141130**

PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem perante Vossa Senhoria, apresentar pedido de **RECONSIDERAÇÃO / REVISÃO DO JULGADO**, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

I - DOS FATOS

Antes de adentrar no mérito do recurso, devemos destacar alguns pontos. A Recorrente fora notificada em 25.10.13, através da notificação 2856, para providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contido no processo 3275/2011.

Nesse período o empreendimento da Recorrente havia sido **EMBARGADO, EM RAZÃO DE UMA AÇÃO JUDICIAL AJUIZADO POR UM VIZINHO DO LOTEAMENTO**, momento em que a Recorrente, ora Empreendedora propôs a realização de drenagem com manilhas, conforme fotos de quando o serviço estava sendo executado fls. 43 e 44 dos autos juntado com a defesa em 11/04/2016 e conforme novas fotos juntadas agora para comprovar o serviço de macro drenagem juntada nos autos, nas quadras inferiores e rua que confronta com o vizinho.

A Recorrente atendeu a Notificação deste eminente órgão, informando através da defesa que estavam sendo realizado as obras proposta pela Prefeitura no momento de aprovação do loteamento, quais sejam drenagem superficial, bem como, informando as obras novas a serem realizada, conforme determinação judicial, ou seja macrodrenagem.

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DO **V**ejamos parágrafos da defesa.

DATA 23/08/2018 A empresa vêm fielmente cumprido com a implantação e execução das obras de infraestrutura.

Assinatura/Carimbo



Ainda, recente em decorrência de um processo judicial, ficou determinado que a empresa loteadora realize as obras de escoamento das águas pluviais por dentro das quadras 23, 24, 25 e 26 utilizando-se infraestrutura de manilhas, situação na qual fica autorizada a pavimentação asfáltica, também, nas respectivas quadras.

Isto posto, a empresa loteadora vem informar a este eminente órgão fiscalizador que encontra-se executado as obras de infraestrutura, inclusive o sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais de acordo com o projeto devidamente aprovado pelo Município de Guarai-TO, bem como de acordo com a determinação Judicial."

A Recorrente, anteriormente apresentou defesa e em síntese descreveu as obras que estavam sendo realizadas no empreendimento conforme aprovado pelo Decreto Municipal, dentre elas a de escoamento das águas pluviais, na mesma peça, este eminente órgão toma ciência de que o empreendimento esteve por um período embargado pela justiça estadual, sendo a empreendedora impedida de dar sequência nas obras, e que por Decisão Judicial foi determinado à implantação de manilhas na rua mais baixa do empreendimento, momento que também tomou ciência de que o Juiz havia retirado os Embargos e determinados novas obras.

A Aplicação e manutenção da multa é flagrante arbitramento, pois a Recorrente, ora autuada, que estava realizando todas as obras aprovadas pela Prefeitura de Guarai, e devidamente licenciadas no órgão ambiental (NATURATINS), além das determinadas pelo Magistrado.

Ademais, o órgão ambiental determinou que a Empreendedora realizasse em 30 dias plano de contenção de água, porém, estava sendo construída em todo o empreendimento superficial com manejos de escoamentos da água, todavia em razão de Decisão Judicial as obras foram paralisadas (embargadas).

Em obediência a Decisão Judicial a Recorrente paralisou as obras, contudo buscou meios judiciais e também juntamente com a engenharia para retirar os embargos, apresentando medidas a serem executadas.

Todas as medidas propostas foram implantadas no loteamento, ora a empreendedora apenas não executou em 30 dias em virtude do ocorrido, contudo não deixou de realizar, ademais, é de se

ressaltar que prevalece a Decisão Judicial sobre a Decisão Administrativa.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 248593 AG 77813
SP 2005.03.00.077813-4 (TRF-3)

Data de publicação: 28/03/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECUSA DO CARTÓRIO, SOB FUNDAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. ENCAMINHAMENTO DO EXEQÜENTE, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. **PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA.** 1. Havendo determinação do juízo para que seja registrada a penhora, não cabe ao cartório recusá-lo, mas apenas cumprir a ordem **judicial**. 2. A disponibilidade ou não do imóvel para determinada constrição **judicial** é questão de responsabilidade patrimonial, a qual é resolvida no âmbito jurisdicional. Cabe ao Judiciário decidir se um bem responde ou não pelas dívidas do executado. 3. Não deve o magistrado transferir para a parte o ônus de dar efetividade à **decisão judicial**, sob pena de se configurar denegação de justiça. Ademais, o corregedor observa as questões administrativas, não as jurisdicionais. 4. A **decisão** de cunho jurisdicional prevalece sobre a do juízo correccional, de natureza administrativa, porquanto a jurisdição é definitiva. 5. Agravo provido

A primeira notificação de nº 2856 trás na descrição processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais no processo 3275/2011 está contemplando plano de contenção das águas, determinando a empreendedora que providenciasse a implantação do plano de contenção das águas contidas no processo 3275/2011.

Todavia, a execução dos serviços não foram encerradas, devido esse embargo judicial, o qual atrapalhou todo o cronograma planejado pela empreendedora.

As obras proposta na aprovação do loteamento foram executadas a contento, realizando ainda macro drenagem com a implantação de manilhas conforme determinação judicial, obras que sequer consta no processo 3275/2011, obras que foram acrescentadas pelo nobre magistrado em processo judicial, a qual melhorou o sistema de drenagem, até então proposto e aprovado.



Considerando-se o que dispõe a Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, os empreendedores tem o prazo de quatro anos para implementar o empreendimento.

No memorial urbanístico aprovado pelo município consta que a drenagem do loteamento deverá ser superficial.

Apesar da defesa devidamente protocolada, não obtivemos resultados, resposta acerca de julgamento, sendo a empreendedora notificada novamente através da notificação nº 3693 para providenciar a imputação do plano de contenção das águas pluviais.

Bem como notificada acerca do auto de infração nº 141130 com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por deixar de atender à exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (notificação nº 2856) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Posteriormente mantida a Decisão em fase recursal.

Pois bem.

Após a notificação do Auto de Infração e retirada dos Embargos a Recorrente executou obras de drenagem no loteamento, conforme fotos em anexo.

As obras de drenagem proposto e aprovado pelo município estão todas executadas, além da implantação da obra determinada em Processo Judicial, implantação de drenagem com manilhas para escoamento das águas.

Contudo, a empreendedora foi indevidamente submetida a aplicação de multa, conforme consta no auto de infração, por deixa de atender exigências legais ou regulamentares que visavam a regularização de correção ou adoção de medida de controle para cessar degradação, quando devidamente notificado (notificação 2856), alegações que não merecem prosperar.

Ocorre que, a notificação de nº 2856 determina a providencia quanto à implantação do plano de contenda da águas pluviais contido no processo 3275/2011, como já especificado acima, trata se drenagem superficial, o qual foi implantado no loteamento, além da implantação de drenagem com manilhas que foi proposto pela Recorrente no processo judicial. (SERVIÇO EXECUTADO)



Destarte, é importante frisar que a Recorrente não descumpriu ou deixou de atender as exigências legais ou regulamentares.

Note-se, ademais, que a Recorrente não contribuiu com qualquer parcela de culpa para criar esse processo erosivo ou de degradação citado nas notificações na área vizinha, pois a área que alega estar passando por esse processo foi toda desmatada pelos seus próprios proprietários, inclusive desrespeitando as margens do córrego que foi desmata, sem respeitar as áreas de Preservação Permanente, o que certamente ocasionou possível erosão e degradação.

Se existir algum processo de erosão não é em decorrência de ação da loteadora e sim dos próprios proprietários da chácara que desmataram toda a área, inclusive a beira do córrego área de APP.

Em se tratando de área de preservação permanente (APP), a sua supressão (desmatamento) deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em lei, tendo em vista a magnitude dos interesses de proteção do meio ambiente envolvidos no caso. O que em nenhum momento foi observado pelos agentes do eminente órgão ambiental na área vizinha.

Apenas de forma ilícita tentam culpar a Recorrente, ora empreendedora, que tem seu empreendimento todo licenciado e construído em conformidade com a lei.

Evidente que a Decisão desse órgão julgador está respaldada de vício e deve e merece ser analisado e reconsiderado, pois mesmo a Recorrente tendo efetuadas as obras insiste na aplicação de multa em valores que ultrapassa a razoabilidade e proporcionabilidade.

Pois, o Fiscal lavrou o auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentado no verbo deixar de atender.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir, pois a Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações e diante disso deve ser desconstituída a presente multa, conforme restara demonstrado.

II - DO DIREITO:

II. I - PREVISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ REVISÃO DO JULGADO:

Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em **processo administrativo**. A revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, "atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88.

O pedido de reconsideração tem sua importância assegurada e existe para facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se **pedido de reconsideração** contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser, considerado **recurso**, não sendo assim conhecido como tal.

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, **a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos**.

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão de ato a pedido* da parte interessada.

II. II - DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Fiscal enquadrando a conduta do autuado no artigo 70, § 1º da Lei Federal n.º 9.605/98. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 80 do Decreto Federal n.º 5.514/08, o qual tipifica como infração "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008)."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela Recorrente.

Note-se que a Recorrente, ciente de sua obrigação para a implantação de um loteamento e para conservação e proteção do meio ambiente, assumiu a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obras determinadas pelo Município, tirando as licenças necessárias, fazendo estudos geológicos, estudo de viabilidade, conforme as determinações legais, as quais foram cumpridas fielmente.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Não fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma:

"§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha."

Ora, a Recorrente não se enquadrou em qualquer das hipóteses dos dois incisos do dispositivo citado, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Com efeito, da notificação de nº 2856 a empreendedora cumpriu com a determinação, qual seja providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contidas no processo nº 3275/2011, por outro lado, nunca criou qualquer embaraço à fiscalização desses órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento, ou tenha criado embaraço dentre outros atos.

Diante dessas considerações, é de se fazer o reexame do julgamento do Auto de Infração n.º 141130, excluindo a imposição de multa a Recorrente, que é totalmente eivado de vício, visto que a Recorrente não deixou de atender e cumprir com suas obrigações.

Não praticou nenhum ato que atentasse contra a legislação citada.

A Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações ou deixou de atender a solicitação deste eminente órgão, as obras complementares de drenagem foram executadas.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao Recorrente, mantendo a multa aplicada demonstra tamanho vício, pois a Recorrente realizou todas as obras proposta e ainda realizou macro drenagem com a implantação de manilhas com BL e PV para escoamento das águas.

Todas as questões foram atendidas e manter a aplicação de multa é flagrante desrespeito a legislação, pois conforme transcrito em todo o processo, de início não fora cumprido as exigências em razão de Embargos Judicial, logo após a retida dos embargos foram concluídas as drenagem superficial com manejos de escoamento da água pluvial além da implantação de manilhas com BL E PV para escoamento da água.

Não existe razão manter a aplicação de multa, pois a Recorrente realizou todas as obras.

E não infringiu o verbo objeto da infração, qual seja "deixar de fazer", assim a manutenção da multa aplicada demonstra verdadeira afronta a lei.



Mesmo após a elucidação dos fatos a autoridade julgadora manteve a decisão de primeiro grau, eivada de vício, pois o órgão ambiental alega que a autuada deixou de fazer, e existe o outro lado, a autuada demonstrando que cumpriu com as exigências, e que a manutenção da multa não merece prosperar.

Contudo, em momento algum após apresentação de defesa previa consta nos autos que o órgão ambiental realizou se a vistoria in loco, para verificarem-se as providencia foram tomadas, se houvesse ocorrido à vistoria, de fato a Decisão haveria sido diferente, pois a Recorrente realizou as obras, em momento algum a empreendedora descumpriu, desobedeceu ou deixou de fazer o determinado.

Diante disso e mediante o instituto da reconsideração, requeremos nova apreciação, para no fim verificar-se o vício evidente do Julgamento, pois a empreendedora executou o plano de contenda das águas pluviais.

Inadmissível, aplicar uma multa pela infração de deixar de fazer, se posteriormente a lavratura do auto, não houve vistoria do órgão ambiental, para verificar a realização das obras, para se verificar que foi feito, que não houve descumprimento.

No momento da lavratura estavam sendo executadas as obras de engenharia de implantação de drenagem superficial para escoamento das águas pluviais, sendo incabível a lavratura do auto, pois obra de infraestrutura são obras que levam meses, além disso, ouve o embargo judicial e posteriormente a implantação de manilhas com PV e BL para escoamento e captação das águas.

Ademais, em momento algum houve nos autos a orientação de profissional da área de engenharia civil que é técnico no assunto para apreciar a questão e verificar se as obras ora aplicadas estavam sendo suficiente ou não, para verificar se estavam sendo executadas ou se foram executadas a contenda, ou o prazo que seria necessário para execução das obras.

Por outro lado ainda é importante ressaltar que obras de engenharias não são desenvolvida da noite par ao dia, levam dias, meses para serem concluídas.

O órgão ambiental não pode simplesmente por convicção aplicar multa, pelo "achar" que as obras aplicadas não estavam sendo suficiente, ou por achar que não foram executadas, ou simplesmente determinar um curto prazo para realização de obras, latente que o auto de infração esta eivado de vícios, pois deveriam ter sido vistoriado por

agente do ramo da engenharia, que possuem o conhecimento técnico, que possuem capacidade de descrever sobre um determinado assunto.

DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se a Recorrente assumiu e realizou as obras para implantação do loteamento conforme aprovação e legislação, jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

Importante ressaltar que o empreendimento foi aprovado por equipe de engenharia da prefeitura, mediante análise e estudos da área, e que dispunha de todas as obras de infraestrutura, mediante a aprovação e licenciamento deste respeitável órgão.

Que em momento algum, desrespeitou a legislação, que as obras estavam e foram executadas de acordo com a exigência da lei de micro parcelamento do solo, que foi implantado drenagem para escoamento da águas pluviais no empreendimento.

A multa aplicada não condiz com a realidade dos fatos, pois a empresa não deixou de executar as obras.

O ato administrativo que aplicou multa é nulo e eivado de vício. Vejamos:



TJ-RS - Apelação Cível AC 70073801623 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 08/08/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **ADMINISTRATIVO**. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CASA DE FESTAS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO ENVOLVIDO DE VÍCIOS**. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE INTERDIÇÃO E FECHAMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO **PROCESSO** LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO **ADMINISTRATIVO**. É nulo o ato **administrativo** que, ainda que se valha da motivação per relationem (§ 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784 /99), utiliza-se de parecer que carece da fundamentação legal e necessária à validade do ato e aplicação de penalidade extrema de fechamento do estabelecimento comercial que, à época, dispunha de todos os alvarás e autorizações necessários ao regular funcionamento. Inversão dos ônus de sucumbência com pagamento de custas por metade à municipalidade. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073801623, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/07/2017)

Álvaro Lazzarini (1997, p. 170-171) leciona que:

Sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada.

A Multa aplicada pela autoridade julgada não cabe no presente caso, pois a empreendedora não violou nenhuma norma, pois não deixou de realizar obras de escoamento das águas pluviais., conforme se demonstra por foto.

DOS PEDIDOS

A Reconsideração é necessária tendo em vista que mesmo diante da apresentação em Defesa, informando que a empresa, ora autuada estava executando as obras, o auto de infração foi julgado ao contrário das provas, condenando a autuada ao pagamento de multa pela infração de "deixar de fazer". Após Recurso interposto, sem

nenhuma vistoria in loco para verificar as obras executadas em instancia superior foi mantida a Decisão erroneamente, o que é passível de nulidade tendo em vista que foi realizada a implantação de drenagem com aplicação de manilhas e BL e PV para escoamento das águas.

Diante do exposto, face das razões aqui expostas e dos anexos juntados REQUER RECONSIDERAÇÃO do julgamento, tendo em vista, que a Recorrente atendeu as exigências deste eminente órgão, ademais realizou obras complementares de drenagem, as quais foram executadas, não tendo descumprido ou infringido nenhum dispositivo legal.

- a) Requer que seja também acolhida a presente reconsideração para anular o Auto de infração tendo em vista que as Decisões estão civadas de vícios;
- b) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 141130, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 100.000,00 a autuada;
- c) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- d) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) Por fim, requer que em caso de negativa dos pedidos anteriores, que seja convertido o valor da multa em transferência de bens, conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2018.

Kelly Cristina Oliveira Limeira
Kelly Cristina Oliveira Limeira
OAB/TO 5.049



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: PETRO IMOBILIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.497.653/0001-44, inscrita no CRECI/TO sob nº C2057, sediada na Quadra 404 Sul, Av. NS 02, PAC, Lt. 01 Sl. 01, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP: 77.021.644, neste ato representado por seu sócio proprietário, **BENEDITO NETO DE FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.266.700, expedida pela SSP/TO inscrito no CPF/MF nº 427.352.541-00, residente e domiciliado na AV. NS 04, 404Sul, (ARSE 41) LT1-Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.022-324.

OUTORGADOS: KELLY CRISTINA OLIVEIRA LIMEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 5.049 com escritório profissional situado na Quadra 404 Sul, Av. NS 02, Conj. PAC, Lote 01/01, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.021-644.

PODERES: amplos para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando por bom, firme e valioso o desempenho do mandato, com poderes específico para representa – lá em processo administrativo que tramita no NATURATINS-TO.

Palmas – TO, 20 de agosto de 2018.


PETRO IMOBILIÁRIA LTDA
Outorgante



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUARÁ**



PROCESSO N.º : 5001073-26.2013.827.2721
NATUREZA : AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE : CLÁUDIA DE SOUZA
REQUERIDA : PETRO IMOBILIÁRIA LTDA.

DECISÃO

CLAUDIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da empresa **PETRO IMOBILIÁRIA LTDA.**, em razão de empreendimento que a requerida está realizando em imóvel vizinho a propriedade da autora, a qual vem sofrendo danos em seu bem com tais obras.

Distribuído o feito pelo rito ordinário, fora determinada a emenda da inicial para que fosse processado pelo rito sumário. Tal diligência restou cumprida no Evento 8, na emenda à inicial apresentada pela requerente foram arroladas as testemunhas e feitos os quesitos para fins de prova pericial.

O pedido de antecipação de tutela fora deixado para ser apreciado após a contestação, e fora determinado que o presente feito tramitasse pelo rito ordinário, em razão da complexidade da perícia a ser realizada.

No Evento 35, a requerente atravessa pedido de medida cautelar incidental nos próprios autos, a fim de que se determine a imediata retirada das máquinas e a suspensão da construção de novas ruas do Loteamento Residencial Jardins até a apreciação da tutela antecipada que pleiteia a suspensão de comercialização dos terrenos do "Loteamento Residencial Jardins" e a imediata construção de uma infraestrutura básica de escoamento de águas pluviais para cessar os sérios danos que causou e vem causando para a parte requerente, sobretudo provocando desmoronamentos na chácara de propriedade da autora e onde esta retira o sustento de sua família.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 796 do CPC, as medidas cautelares constituem procedimento autônomo o qual pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, com exceção dos casos previstos nos artigos 5º e 325, ambos do CPC.

Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, especialmente em razão da ocorrência de fatos novos, bem assim para não causar maiores prejuízos a requerente com eventual determinação de atuação desta petição em autos apartados, recebo a peça protocolada pela autora no Evento 35 destes autos como pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da antecipação de tutela.

A referida petição requer seja determinada a imediata retirada das máquinas e a



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUARÁ**



suspensão da construção de novas ruas do Loteamento Residencial Jardins até a apreciação da tutela antecipada, que pleiteia a suspensão de comercialização dos terrenos do "Loteamento Residencial Jardins" e a imediata construção de uma infraestrutura básica de escoamento de águas pluviais para cessar os sérios danos que causou e vem causando para a parte requerente, sobretudo provocando desmoronamentos na chácara de propriedade da autora e onde esta retira o sustento de sua família.

Compulsando os autos, observa-se por meio dos documentos juntados à petição da requerente a ocorrência de fatos novos, configurados na realização de novas obras no mencionado loteamento, quais sejam a abertura de mais duas ruas sem a implementação dos respectivos sistemas de escoamento das águas pluviais.

A realização de tais obras sem a adoção das cautelas necessárias e observância dos preceitos legais poderá causar prejuízos irreparáveis a propriedade da requerente bem como ao requerido no caso de eventual decisão futura no sentido de destruição das obras já realizadas.

Assim, a fim de evitar a ocorrências de maiores prejuízos financeiros a ambas as partes, bem assim em atenção ao poder geral de cautela do juiz, a determinação de paralisação das obras de abertura de novas ruas e pavimentação asfáltica no mencionado loteamento é medida que se impõe.

Desta feita, conforme os argumentos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado pela autora, e **DETERMINO A REQUERIDA QUE PARALISE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE NOVAS RUAS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS** até nova decisão a ser proferida após a apresentação da respectiva contestação, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhento reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser convertido em favor da parte autora em caso de inadimplemento, conforme previsão do art. 461, § 4º do CPC.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 154 e 244, ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, **autorizo que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para todos os atos necessários ao seu efetivo cumprimento.**

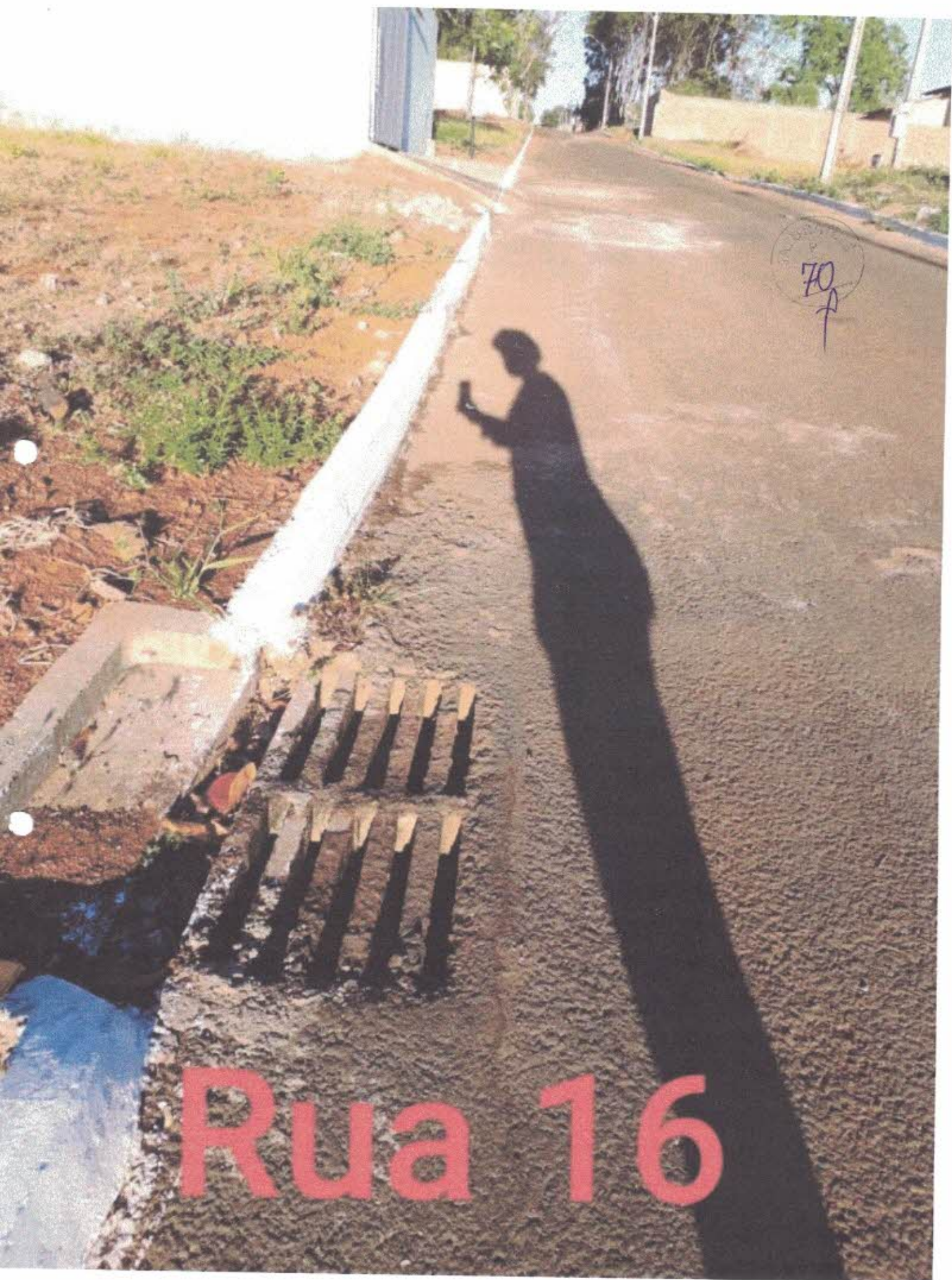
Intimem-se. Cumpra-se.

Guará/TO, 26 de agosto de 2013.

Marcelo Eliseu Rostirolla
Juiz de Direito em substituição automática

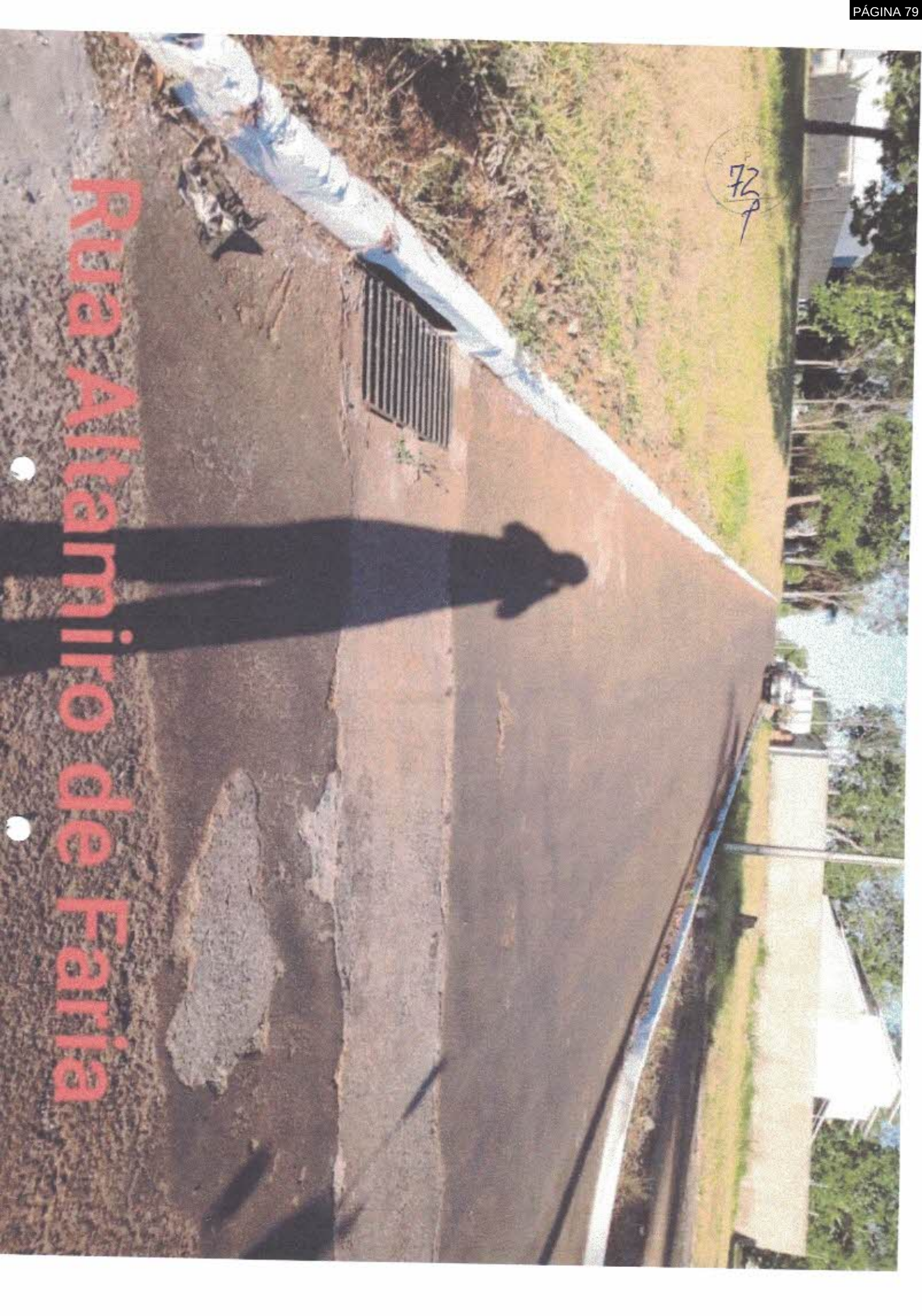
Rua
17

69
P



Rua 16

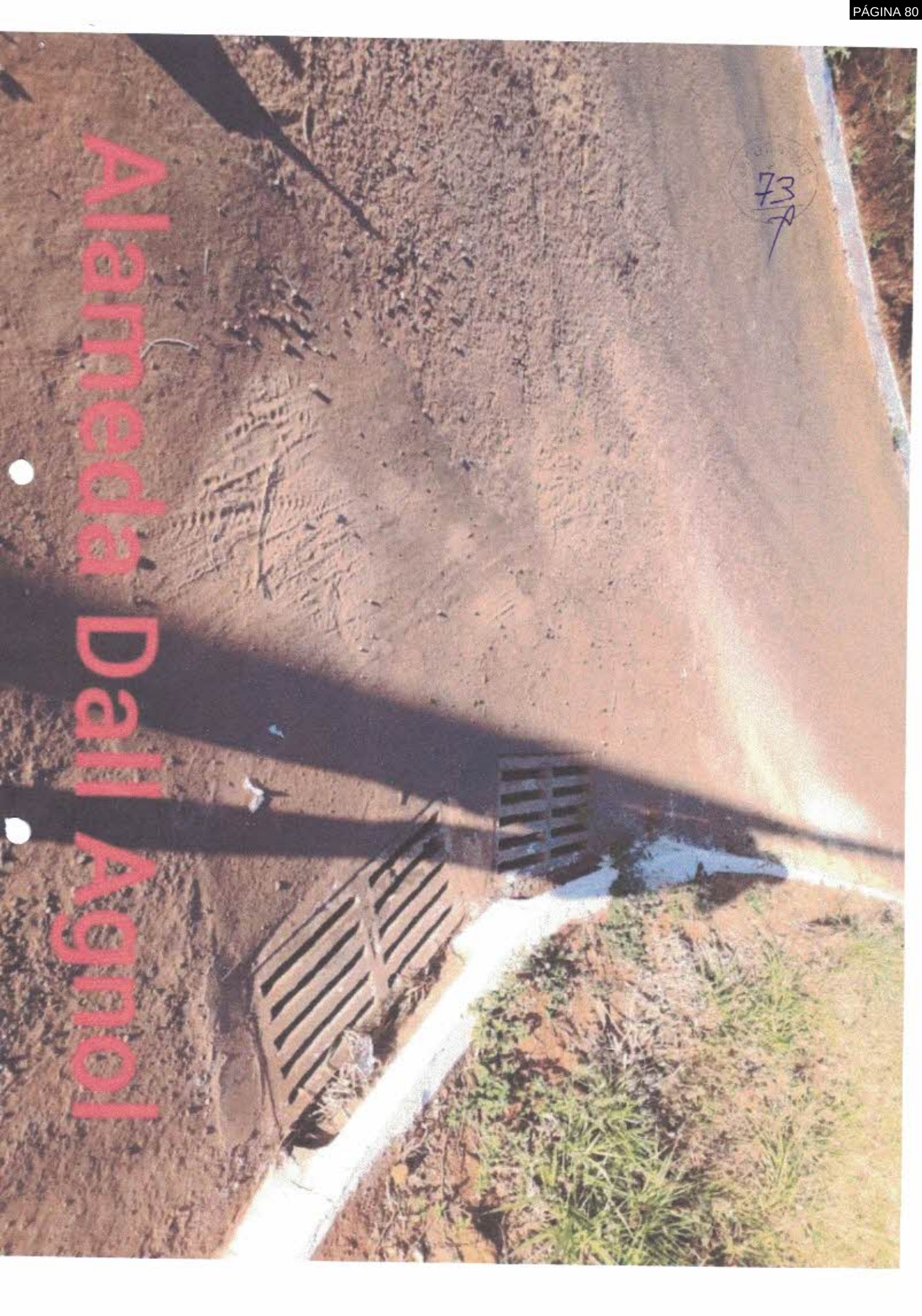




Rua Altamiro de Faria

73
7

Alameda Dall Agnol





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

74

DESPACHO Nº 163/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1302-2015-F
INTERESSADO	PETRO IMOBILIÁRIA LTDA

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO “decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS”, *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

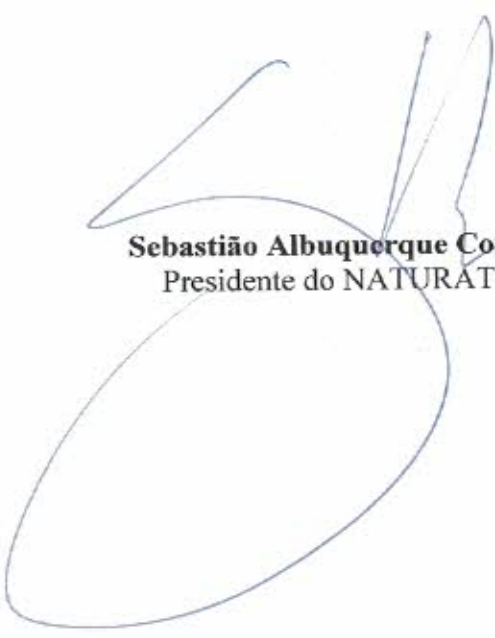


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.


Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarnh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005624

Processo nº: 2020/39001/000020

Interessado: Petro Imobiliária LTDA

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 141130

DESPACHO Nº 017/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1302-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 141130, aplicado no dia 30/04/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 10:58:42.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: A72C991200A7AF37.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmera próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO, Relatório CTPAJ 016/2020



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que **Erliette** (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar junto a **Erliette** (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

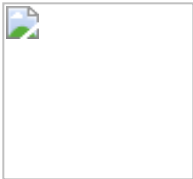


Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.spipi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

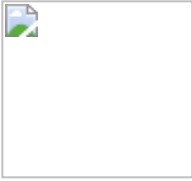


Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

18/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sp@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: “Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: “Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.
Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2020/39009/006853

Processo nº: 2020/39001/00020

Interessado (a): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Assunto: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 141130, processo administrativo nº 1302-2015-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 141130, fls.07, referente ao processo administrativo nº 1302-2015-F/NATURATINS, onde a recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado contra a EMPRESA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, em 30 de abril de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 80 do Decreto Federal Nº 6514/2008, conforme conduta ali descrita: “Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 003693) pela autoridade ambiental competente no prazo concebido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental”.

Em ato contínuo, foi lavrado o RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº 647-2013, às fls. 16/18, expedida pelo Fiscal Ambiental – Maurício Machado Barros, onde informa *in verbis*, “No dia 25-10-2013 estivemos no loteamento jardins, localizado no município de Guaraí realizando vistoria de monitoramento ambiental, foi constatado no local um processo erosivo decorrente das águas pluviais. Segundo a representante da empresa Cristiana, tramita na justiça uma ação ajuizado pelo vizinho do loteamento referente ao processo erosivo por esse motivo encontra-se embargado o andamento dos trabalhos de pavimentação diante dos fatos verificados notificamos a empresa a apresentar plano para recuperar área afetada pela erosão, haja vista, que laudo geológico e hidrogeológico apresentado no processo, item 6.4, pagina 131, prevê a necessidade de um plano para conter águas pluviais”.

Desta feita, no dia 30 de maio de 2015, foi realizado um novo RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº237-2015, fls.09/14, onde uma equipe de fiscalização se deslocou até o escritório da PETRO IMOBILIÁRIA LTDA localizado a cidade do Guaraí, onde a referida empresa possui um loteamento denominado “Jardins” e que após ser instalado. O seu vizinho o Sr. Edson Barros sofre com os danos ambientais em sua propriedade causados pelo loteamento, as águas fluviais provenientes do referido loteamento estar provocando um processo erosivo na propriedade como também o assoreamento do córrego que corta parte da cidade de Guaraí. Em atendimento a ficha de denuncia nº 28 onde o denunciante o Sr. Edson Barros informar que o loteamento jardins, estar causando danos ao meio ambiente e estar colocando em risco os moradores em torno do referido loteamento. Estivemos no local com a

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA**

presença do Edson Barros que nos conduziu durante a vistoria em sua propriedade e no loteamento pode-se constatar que o loteamento não implantou totalmente o sistema de drenagem das águas pluviais e notório o descarrilamento de material para dentro de sua propriedade causando danos ambientais. No dia 25 de outubro de 2013 a empresa PETRO IMOBILIARIA LTDA, foi notificada a providenciar a implantação do plano de contenção das águas pluviais contido no PROCESSO/NATURATINS Nº 3275-2011. No prazo de 30 (trinta) dias conforme termo de notificação nº 2856, gerando relatório no SIGA nº 647-2013. Em anexo. Em vistoria no local e após serem contratados que a empresa não tomou nenhuma medida para conter os danos mencionados. Na época da notificação não foram sanadas e hoje estão mais agravados conforme fotos em anexo e por descumprir o termo de notificação de 28.2013. A empresa PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, foi autuada no valor de R\$ 100.000,00 e foi notificado novamente a providenciar. A implantação do plano de contenção das águas pluviais contido no processo 3275-2013., expedida pela Fiscal Ambiental – Laiane Cristina de Paiva e Engenheiro Agrônomo – Pedro Vitor Fernandes.

Dessa forma, a autuada apresentou Defesa Administrativa em 19 de maio de 2015, fls.20/25, 07 de julho de 2015, fls.26/27 e em 18 de setembro de 2015, fls.29, onde requereu:

A autuada apresentou Defesa Administrativa Tempestiva.

Alega a autuada que: a) - 98 % (noventa e oito por cento) das obras contempladas no Plano de contenção de águas pluviais foram executadas a contento; b) - não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citado na notificação.

Requer, ao final a improcedência do auto de infração ou a substituição da multa por prestação de serviços de melhoria de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, fora prolatado o JULGAMENTO Nº 67-2016, fls. 32/36, onde a comissão julgadora decidiu *in verbis*:

(A) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (B) Conforme a Lei Estadual nº1325/2002, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa; (C) A autuada deverá ser notificada por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias; (D) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; (E) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Com efeito, no dia 22 de fevereiro de 2016 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para a interessada acerca da decisão da 1ª instância, fls. 32/36, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 22 de março de 2016, fls.39 e devidamente notificado também em 21 de março de 2016, através do D.O.E nº 4584, fls.41/42.

Desta feita, protocolou no dia 11 de abril de 2016 recurso administrativo acerca do feito, fls.43/49.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, por meio do DESPACHO Nº:151/2016, fls.53/56, para reanálise, todavia, aquela comissão encaminhou o feito a Presidência do NATURATINS, gestor competente para recursos em 2ª instância.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.58/59, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do exarada pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta.**

Em vista disso, a recorrente fora novamente notificada através do D.O.E nº 4.921 de 31 de julho de 2017, fls.60, marcando como ciente no rodapé da fl. 60 dos autos.

Em 20 de agosto de 2018, fls. 61/73, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINA – COEMA, solicitando a reconsideração do julgamento do Auto de Infração nº 141130, b) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração nº 141130, a fim de excluir a imposição de multa de R\$ 100.000,00 a autuada; c) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; d) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do no mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) Por fim, requer que em caso de negativa dos pedidos anteriores, que seja convertido o valor da multa em transferência de bens, conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 83 páginas

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.789/2007, art. 2º, IV os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

O Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;
(...)

A Instrução Normativa Naturatins nº 02/2017, que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA”*.

Desta forma, insta-nos tecer que, os recursos estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à **“verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”**.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2007, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito

Cumpra destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II – perante órgão ambiental incompetente; ou
- III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulso dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão no dia 22 de fevereiro de 2016, onde o Presidente da CJA, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para a interessada acerca da decisão da 1ª instância, fls. 32/36, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 22 de março de 2016, fls.39 e devidamente notificado também em 21 de março de 2016, através do D.O.E nº 4584, fls.41/42.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.58/59, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJA (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do exarado pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta.**

Em vista disso, a recorrente fora novamente notificada através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº117/2019 de 02 de julho de 2019, publicado no D.O.E nº 5390 de 03 de julho de 2019, fls.105.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

No presente caso, observou-se que os recursos foram interpostos adequadamente ao órgão competente conforme fls.43/49.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos à impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. **Os requisitos de admissibilidade recursal são** classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, **a legitimidade e o interesse para recorrer**. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. 2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito. 4. **Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.** 5. **Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)
(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

Por fim, quanto ao requisito imposto pelo inciso III do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2007, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, e pelo art.131 do Decreto Federal nº 6686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irrisignado com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 119.271 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

Nulidade I – Cumprimento da execução e implantação das obras de infraestrutura do empreendimento:

Conforme aduz o DESPACHO Nº151/2016 da CJI, fls.57, *in verbis*, *passaram-se quase dois anos sem que o autuado tivesse tomado as providências necessárias a evitar o*



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

dano ambiental, dano esse devidamente comprovado “in loco” pelos fiscais do NATURATINS e registrado através de memorial fotográfico:

Através dos Relatórios de Atividades (Fiscalização) nº 237/2015, de 07 de maio de 2015, à fl.03, Notificação nº 003693, e do relatório nº 647/2013 de 01 de novembro de 2013, referente a Notificação nº 002856 de 25 de outubro de 2013, este órgão realizou vistoria de monitoramento ambiental, no Loteamento Jardins em Guaraí, constatando no local um processo erosivo das águas pluviais.

Na Notificação Nº 003693, foi determinado ao autuado que providenciasse no prazo de 30 (trinta) dias a implantação do Plano de contenção das águas pluviais no loteamento denominado Jardins para conter o processo erosivo decorrente das águas pluviais, haja vista que o laudo geológico e hidrológico apresentados no pedido de licenciamento do Loteamento Jardins contempla a necessidade de um Plano de Contenção para conter Águas Pluviais.

O não atendimento da notificação pelo autuado gerou um processo erosivo na propriedade do Senhor Edson Barros uma vez que as águas pluviais provenientes do referido loteamento deságuam em sua propriedade, conforme se percebe no memorial fotográfico acostado aos autos às fls. 05 a 08, bem como estão causando assoreamento do córrego que corta a Cidade de Guaraí.

Passaram-se quase dois anos sem que o autuado tivesse tomado as providências necessárias a evitar o dano

Dessa forma, não pode a autuada alegar que não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citada na notificação. Se ela tivesse á época, atendido as providências determinadas na Notificação nº 002856 de outubro de 2013, fls.09, certamente não haveria causado tamanho estrago em propriedade vizinha, muito menos no córrego que corta a cidade.

Portanto, não procede tal argumento.

Nulidade II – Da Substituição da multa por prestação de serviços de melhoria da preservação e recuperação de qualidade do meio ambiente:

A lei que trata dos crimes ambientais determina que a autuada efetue a reparação integral do dano causado, independente da multa aplicada (§2 do art. 143 do Decreto Federal nº 6514/2008).

A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta, assim, entendemos que a multa foi devidamente aplicada.

Pois bem, a norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa (administrativa/previa) a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implementação das obras e serviços.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA**

Assim, conforme Lei Estadual nº 1325/02, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa.

Assim, não se prospera tal alegação.

A absurda desproporcionalidade do valor da multa e o pedido subsidiário de conversão em advertência.

A Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012 (alterada pela IN IBAMA nº 15/13) traz, em seus anexos, os quadros referentes aos critérios da dosimetria das multas e, dessa forma, o cálculo levou em consideração a motivação para a conduta (não intencional – 5), consequências para o meio ambiente (fraca – 30) e os efeitos para a saúde pública (Não há – 0) cuja pontuação agregada ao porte da empresa (grande) permite a cobrança do valor mínimo (R\$ 5.000,00) mais 5% do máximo (R\$ 2.500.000,00), ou seja, o valor está devidamente justificado, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), portanto, a multa imposta a Empresa PETRO IMOBILIÁRIA LTDA seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do exarada pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art.70,§4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000173

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 141130, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 21/2020, constante aos autos sob SGD nº 2020/39009/006853, referente ao recurso interposto pelo recorrente EMPRESA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA face ao Auto de Infração nº 141130, processo administrativo nº 1302-2015-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO